



# Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989–ANO XXVII–DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 3717–PALMAS, SEXTA-FEIRA, 11 DE DEZEMBRO DE 2015 (DISPONIBILIZAÇÃO)

## SEÇÃO I - JUDICIAL

1ª CÂMARA CÍVEL.....	1
2ª CÂMARA CÍVEL.....	2
1º GRAU DE JURISDIÇÃO .....	4

## SEÇÃO II - ADMINISTRATIVA

PRESIDÊNCIA .....	20
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA .....	24
DIRETORIA GERAL .....	34
DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS .....	39

## 1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

### Intimação às Partes

#### **APELAÇÃO Nº 0014361-73.2015.827.0000**

ORIGEM : 2ª VARA CÍVEL DE ARAGUAÍNA-TO

REFERÊNCIA : AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO Nº 5001078-35.2009.827.2706

APELANTE : Y. DE LIMA SILVA LTDA.

ADVOGADO : DEARLEY KUHN

APELADO : BANCO FINASA BMC S.A.

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE FERREIRA (**NÃO CADASTRADO NO E-PROC**)

ÓRGÃO DO TJ : 3ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL

RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relator(a), fica a parte interessada (**NÃO CADASTRADO(A)S NO SISTEMA E-PROC**) INTIMADAS do DESPACHO constante do EVENTO 5, nos autos epigrafados: “ Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por Y. DE LIMA SILVA – ME em face da r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Araguaína/TO, nos autos da ação revisional de contrato bancário de arrendamento mercantil cumulada com repetição de indébito, que julgou parcialmente procedente o pedido da empresa autora, declarando a nulidade das cláusulas contratuais que instituíram a comissão de permanência e a capitalização de juros, bem como para condenar a requerida à restituição simples dos valores cobrados a este título, ficando facultada à autora a compensação com importância eventualmente devida. Observo que o patrono da instituição ré, ora Apelada, o advogado, Dr. PAULO HENRIQUE FERREIRA não possui cadastro junto ao Sistema E-PROC. Desta forma, DETERMINO a sua intimação via Diário da Justiça, para que providencie o seu cadastramento no prazo de 15 dias, sob pena de intimação do representante legal da instituição financeira ré, ora Apelada, para que providencie a constituição de novo patrono no presente feito. No mais, destaco que referido patrono foi devidamente intimado para apresentação de contrarrazões recursais, conforme demonstra o evento 1, REC13, fls. 213 dos autos originários, com intimação datada de 29 de julho de 2014, deixando transcorrer in albis, o prazo sem qualquer manifestação. Palmas/TO, 2 de dezembro de 2015. DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO RELATORA

**ATO ORDINATÓRIO** - Nos termos do Art. 1º da Portaria 413/2011, Publicada no Diário da Justiça nº 2739 de 29.09.2011 C/C Portaria nº 116/2011, publicado no SUPLEMENTO 1 - DIÁRIO ELETRÔNICO nº 2612, de 23 de março de 2011, fica(m) Vossa(s) Senhora(s) intimada(s) a efetuar(em) seu(s) cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico e-proc/TJTO, no prazo legal.

## **2ª CÂMARA CÍVEL**

**SECRETÁRIA: ORFILA LEITE FERNANDES**

### **Intimação de Acórdão**

**APELAÇÃO Nº. 0005681-02.2015.827.0000**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO Nº. 5023818-10.2012.827.2729 – 2ª VARA CÍVEL

APELANTE: MARIA JOSÉ LIMA MACIEL

ADVOGADOS: HILTON PEIXOTO TEIXEIRA FILHO E OUTRO

APELADO: BANCO PANAMERICANO S/A

ADVOGADO: NÃO CONSTITUIDO

RELATORA: Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ACORDO FORMALIZADO ENTRE AS PARTES. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. APELO PREJUDICADO. 1. A formalização de acordo entre as partes, devidamente homologado por sentença, após a interposição do recurso de apelação, acarreta a perda superveniente do interesse recursal, esvaziando o objeto do apelo que resta prejudicado. 2. Recurso não conhecido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora *ÂNGELA PRUDENTE*, acordaram os componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em *NÃO CONHECER* do recurso, nos termos do voto da Relatora. Votaram com a Relatora o Desembargador *HELVÉCIO MAIA NETO* – Revisor e o Juiz *GILSON COELHO VALADARES* – Vogal. Representando o Ministério Público nesta instância compareceu o Procurador de Justiça *JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR*. Palmas/TO, 02 de dezembro de 2015. Desembargadora *ÂNGELA PRUDENTE* Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012498-19.2014.827.0000**

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTÍNIA

REFERENTE: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 5000046-27.2008.827.2739

APELANTE: JOSÉ DE RIBAMAR ALVES

DEFENS. PÚBLICA: MARY DE FÁTIMA FERREIRA DE PAULA

APELADO: MUNICÍPIO DE LIZARDA

ADVOGADO: NÃO CONSTITUIDO

RELATORA: Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PARTE ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. HIPOSSUFICIÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, a concessão da assistência judiciária deve estar apoiada em outros elementos concretos que comprovem a hipossuficiência, não bastando a mera apresentação da declaração de pobreza. 2. Quando a parte está assistida pela Defensoria Pública, cabe reconhecer a situação de hipossuficiência, vez que a própria triagem de atendimento feita pela referida instituição já condiciona que os assistidos sejam, de fato, pessoas de poucos recursos, visando garantir a assistência jurídica somente àqueles que realmente necessitam. Precedentes desta Corte. 3. No caso concreto, o autor está assistido pela Defensoria Pública, e não há nos autos elementos que infirmem a impossibilidade de arcar com os custos da demanda afirmada pela parte. 4. Recurso conhecido e provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora *ÂNGELA PRUDENTE*, acordaram os componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em *DAR PROVIMENTO* ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Votaram com a Relatora o Desembargador *HELVÉCIO MAIA NETO* – Revisor e o Juiz *GILSON COELHO VALADARES* – Vogal. Representando o Ministério Público nesta instância compareceu o Procurador de Justiça *JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR*. Palmas-TO, 02 de dezembro de 2015. Desembargadora *ÂNGELA PRUDENTE* RELATORA

**APELAÇÃO Nº 0014802-88.2014.827.0000**

ORIGEM: COMARCA DE DIANÓPOLIS

REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 5000001-59.1989.827.2716 – 1ª VARA CÍVEL

APELANTE: BANCO DO BRASIL S.A

ADVOGADO: GUSTAVO AMATO PISSINI

APELADO: ZENAIDE MARÇAL DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO: NÃO CONSTITUIDO

RELATORA: Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE

**EMENTA:** APELAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO POR ABANDONO. PRELIMINAR DE NULIDADE. PEDIDO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA. ATENDIMENTO. NULIDADE NÃO VERIFICADA. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE EXEQUENTE. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO E INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. REQUERIMENTO DO RÉU. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. 1. O advogado do autor que requereu exclusividade nas intimações encontra-se devidamente cadastrado no sistema e-proc/TJTO e todas as intimações foram expedidas para o mencionado causídico, de forma absolutamente regular, não havendo nulidade a ser declarada. 2. Quando se trata de execução não embargada, é cabível a extinção do processo por abandono, se a parte é intimada pessoalmente e deixa de promover o andamento do processo, sendo desnecessário requerimento do réu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. No caso, o autor foi intimado através de seu advogado, para dar andamento ao feito no prazo de cinco dias, mas não houve manifestação. Em seguida, a parte foi intimada pessoalmente, para se pronunciar em 48 horas, sob pena de extinção e, novamente, ficou inerte, estando correta a sentença que decreta, sem pedido do réu, a extinção do feito por abandono (art. 267, III, do CPC), uma vez que não se aplica, em execução não embargada, o disposto na Súmula 240. 4. Recurso conhecido e improvido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE, acordaram os componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em *NEGAR PROVIMENTO* ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Votaram com a Relatora o Desembargador *HELVÉCIO MAIA NETO* – Revisor e o Juiz *GILSON COELHO VALADARES* – Vogal. Representando o Ministério Público nesta instância compareceu o Procurador de Justiça *JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR*. Palmas/TO, 02 de dezembro de 2015. Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE Relatora

**APELAÇÃO Nº. 0003838-02.2015.827.0000**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: AÇÃO CONSIGNATÓRIA C/C REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E CÁLCULOS E PEDIDO LIMINAR Nº. 0000819-80.2014.827.2729 – 3ª VARA CÍVEL

APELANTE: GRACIELA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADA: ANNETTE DIANE RIVEROS LIMA

APELADA: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO: NÃO CONSTITUIDO

RELATORA: Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE

**EMENTA:** APELAÇÃO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA C/C REVISIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR FALTA DE DEPÓSITO DA QUANTIA INCONTROVERSA. INTIMAÇÃO DO AUTOR. INÉRCIA. PRETENSÃO REVISIONAL. NECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Intimada a parte da decisão proferida em agravo de instrumento, autorizando-a a consignar, em juízo, o valor integral das parcelas contratuais vencidas e vincendas e, ainda assim, quedando-se inerte, a extinção da ação consignatória, sem exame de mérito, fundamentada no art. 267, IV, do CPC, é medida que se impõe, não devendo, a sentença, ser reformada neste ponto. 2. Cumuladas duas pretensões distintas em uma só ação (consignatória e revisional), a extinção do processo por motivo relacionado apenas a uma delas (consignatória) não impede o prosseguimento da ação em relação à outra (revisional). 3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE, acordaram os componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em *DAR PARCIAL PROVIMENTO* ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Votaram com a Relatora o Desembargador *HELVÉCIO MAIA NETO* – Revisor e o Juiz *GILSON COELHO VALADARES* – Vogal Representando o Ministério Público nesta instância compareceu o Procurador de Justiça *JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR*. Palmas/TO, 02 de dezembro de 2015. Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE Relatora

**APELAÇÃO Nº 0003333-11.2015.827.0000**

ORIGEM: COMARCA DE GUARAÍ

REFERENTE: REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 0003495-25.2014.827.2721

APELANTE: LUIZ ROBERTO VILELA

ADVOGADO: LUCAS MARTINS PEREIRA

APELADO: HAMILTON EDMO DA SILVA

ADVOGADO: NÃO CONSTITUIDO

RELATORA: Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE

**EMENTA:** APELAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSE NÃO EVIDENCIADA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. RESCISÃO CONTRATUAL A SER DISCUTIDA EM AÇÃO PRÓPRIA. ENTREGA DO BEM NA DATA DA AVENÇA. TRADIÇÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 1. A

ação de reintegração de posse não é a via processual adequada para discutir a rescisão de contrato de promessa de compra e venda que legitimou a entrega do bem ao apelado, posteriormente inadimplido, estando correta a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, porquanto ausente o interesse de agir. 2. A transmissão dos bens móveis se opera pela tradição e o apelante declara na inicial que entregou o veículo ao apelado na data da avença. 3. A apreciação da tese de rescisão automática ou presumida do contrato demanda o ajuizamento de ação própria, sendo incabível a declaração da rescisão contratual de ofício pelo Magistrado, pois aplicável o princípio da inércia da jurisdição, devendo a prestação jurisdicional ser pleiteada pela parte, na via processual adequada (art. 2º, CPC). 4. Recurso conhecido e improvido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora *ÂNGELA PRUDENTE*, acordaram os componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em *NEGAR PROVIMENTO* ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Votaram com a Relatora o Desembargador *HELVÉCIO MAIA NETO* – Vogal e o Juiz *GILSON COELHO VALADARES* – Vogal. Representando o Ministério Público nesta instância compareceu o Procurador de Justiça *JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR*. Palmas-TO, 02 de dezembro de 2015. Desembargadora *ÂNGELA PRUDENTE* Relatora

## **1º GRAU DE JURISDIÇÃO**

### **ALMAS**

#### **1ª Escrivania Criminal**

#### **SENTENÇA**

**AUTOS Nº 5000027-62.2013.827.2701**

Autos: Ação Penal – Inquérito Policial – Prisão em Flagrante

Indiciado: Gabriel Santana Rocha

**PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA:** Pelo presente, faço publica a sentença proferida nos autos em tela, CUJA PARTE DISPOSITIVA FINAL É O SEGUINTE: “Diante do exposto, acato o pleito ministerial e declaro extinto o processo, à falta de interesse-utilidade, o que faço com esteio no art. 267, VI do Código de Processo Civil, admitida a sua aplicação à vertente hipótese, por força do disposto no art. 3º do Código de Processo Penal, determinando o ARQUIVAMENTO do presente procedimento, ressalvado o disposto no art. 18 do Código de Processo Penal. Oportunamente, observadas as cautelas legais e de praxe, proceda-se à devida baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Almas/TO, 09 de dezembro de 2015.. Almas, 11 de Dezembro de 2015. João Alberto Mendes Bezerra JR. Juiz de Direito”

### **ANANÁS**

#### **1ª Escrivania Cível**

#### **SENTENÇA**

**Autos: 0000439-04.2015.827.2703 – COBRANÇA**

REQUERENTE(S): MANOEL BORGES ABREU

ADVOGADO (S): SANDRO FERREIRA PINTO – DP9081887

REQUERIDO(S): GILVAN BORGES DOS SANTOS

ADVOGADO: NÃO CONSTITUIDO

**PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA:** Pelo presente, faço publica a sentença nos autos em tela, CUJA PARTE DISPOSITIVA FINAL, TRANSCREVO: “Ex positis com fulcro no art. 267, VIII, do CPC, homologo o pedido de desistência formulado pelo requerente e declaro EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei n 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas de estilo Ananás/TO, 10/12/2015. HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS. JUIZ DE DIREITO.”

### **ARAGUACEMA**

#### **1ª Escrivania Cível**

#### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO: PRAZO: 15(QUINZE) DIAS**

**AUTOS Nº 0000665-06.2015.827.2704 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

Autor: UNIGGEL PROTEÇÃO DE PLANTAS LTDA

Requerido: LUIS CARLOS FERREIRA DE ASSIS

**INTIMAÇÃO/SENTENÇA:** (Evento 05): Uniggel Proteção de Plantas Ltda. e Luís Carlos Ferreira de Assis, devidamente qualificados no processo, pleiteiam a homologação de acordo extrajudicial (evento 04). Diante do preenchimento dos requisitos legais, HOMOLOGO a avença a que chegaram as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o processo com análise de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III do Diploma Processual Civil. Custas processuais e honorários

advocáticos conforme disposições contidas no acordo firmado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, arquite-se o feito. Araguaçema/TO, data certificada pelo sistema. William Trigilio da Silva Juiz de Direito

## **ARAGUAÇU**

### **1ª Escrivania Cível**

#### **EDITAL DE CITAÇÃO**

Assistência Judiciária

Processo eletrônico (site [www.tjto.jus.br](http://www.tjto.jus.br), link: e-proc, consulta processual: 0000581-02.2015.827.2705 **chave do processo** 578910940515

Ação: Divorcio Direto Litigioso

Requerente: Gezia Guilherme da Silva Barreira

Requerido: Rosenilson Nascimento Cirqueira

Prazo: 20 dias

Finalidade: CITAR o Requerido: **ROSENILSON NASCIMENTO CIRQUEIRA**, brasileiro, casado, atualmente com endereço em lugar incerto e não sabido, Esclarecendo que não sendo contestada a presente ação no prazo 15 dias, presumir-se-ão aceitos pelos requeridos, como verdadeiras as alegações feitas pelos requerentes. **OS FATOS:** A Requerente contraiu matrimônio com o Requerido em 14 de Junho de 2014, sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens no Cartório de Registro Civil da cidade de Aparecida de Goiânia - GO, consoante comprova Certidão Casamento que ora se junta. Requerente e Requerido estão separados de fato há aproximadamente 06 (seis) meses, sem possibilidade de reconstituir a vida em comum. Da união do casal não adveio nascimento de nenhum filho. A separação do casal se deu após 09 (nove) meses após a realização do casamento, tendo o Requerido indo embora sem deixar endereço estando atualmente em local incerto e não sabido. Durante a constância do casamento, o casal não adquiriu bens ou dívidas a serem partilhadas. Araguaçu-TO, 10 de dezembro de 2015-NELSON RODRIGUES DA SILVA JUIZ DE DIREITO

## **ARAGUAÍNA**

### **2ª Vara Cível**

#### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS**

**AUTOS 0007523-81.2014.827.2706**

#### **EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS INCERTOS OU NÃO SABIDOS, BEM COMO TERCEIROS EVENTUAIS INTERESSADOS COM PRAZO DE TRINTA(30) DIAS**

A Doutora ADALGIZA VIANA DE SANTANA, MM. Juíza de Direito em substituição automática da 2ª Vara Cível da Comarca de Araguaína/TO, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital de Citação, com prazo de 30 (trinta) dias, virem e dele conhecimento tiverem, que se processa por este Juízo da 2ª Vara Cível, os autos da AÇÃO DE USUCAPIÃO, sob nº **0007523-81.2014.827.2706**, que **CRISTIANE DE ASSIS MONTES DA SILVA**, brasileira, casada e **ELSON COSTA DA SILVA**, brasileiro, casado, analista de sistema, movem em desfavor de **ANTONIA SALAZAR DE FREITAS**, brasileira, casada, **MARIA DO SOCORRO RODRIGUES SANTANA**, comerciante, **JOSÉ GONÇALVES SANTANA**, brasileiro, casado, comerciante e **FRANCISCO BUENO DE FREITAS**, brasileiro, casado, por este meio promove a CITAÇÃO dos réus incertos e não sabidos, bem como terceiros eventuais interessados, para no prazo de quinze (15) dias, oferecerem contestação a referida ação, que visa o domínio de parte dos imóveis denominados: **“LOTE Nº 344, da Quadra 42.03.44.81, situado à Avenida Pedro I, integrante do Loteamento SETOR AEROVÍARIO, nesta cidade, com área total de 631,00 m², sem benfeitorias, sendo 28,00m de frente pela Avenida Pedro I; pela linha do fundo 29,00m, confrontando com o Setor São Miguel; pela lateral direita 17,00 metros, confrontando com o lote 364; e pela lateral esquerda 20,00m, confrontando com o lote nº (366), Matrícula 16.220, CRI de Araguaína e LOTE Nº 364 da quadra 42.2.44.81, situado na Avenida Pedro I, integrante do Loteamento “Setor Aeroviário”, com área de 600,00m², sendo 20,00m de frente pela Avenida Pedro I; 20,00m pela linha do fundo com o lote nº 96; 30,00m pela lateral direita com o lote nº 376; e 30,00 pela lateral esquerda com o lote nº 344, Matrícula nº 8.095 do CRI de Araguaína”**. Ficando cientes de que não sendo contestada a ação, presumir-se-á aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual será publicado uma vez, apenas no Diário da Justiça, por gozar o requerente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como será afixado no placar do Fórum local. Araguaína/TO, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze (04/12/2015). ADALGIZA VIANA DE SANTANA - Juíza de Direito em substituição automática

**AUTOS 0005776-62.2015.827.2706**

#### **EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS INCERTOS OU NÃO SABIDOS, BEM COMO TERCEIROS EVENTUAIS INTERESSADOS COM PRAZO DE TRINTA(30) DIAS**

A Doutora ADALGIZA VIANA DE SANTANA, MM. Juíza de Direito em substituição automática da 2ª Vara Cível da Comarca de Araguaína/TO, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital de Citação, com prazo de 30 (trinta) dias, virem e dele conhecimento tiverem, que se processa por este Juízo da 2ª Vara Cível, os autos da AÇÃO DE USUCAPIÃO, sob nº **0005776-62.2015.827.2706**, que **TEREZA COPEIRA FRANÇA**, brasileira, casada, move em desfavor de **ANTONIO ALVES DE SOUSA**, brasileiro, solteiro, vendedor, por este meio promove a CITAÇÃO dos réus incertos e não sabidos, bem como terceiros eventuais interessados, para no prazo de quinze (15) dias, oferecerem contestação a referida ação, que visa o domínio de parte do imóvel denominado: "**Lote nº 20, Quadra F-5**, situado à Rua das Caviunas, Setor Araguaína Sul, nesta cidade, com área total de 390,00 m² (trezentos e noventa metros quadrados) e os seguintes limites e confrontações: sendo 13,00 m pela linha de frente; pela linha do fundo 13,00 metros, limitando com o lote nº (12); pela lateral direita 30,00 metros, limitando com o lote nº (21); e pela lateral esquerda 30,00 metros, limitando com o lote nº (19), Matrícula 23.515, CRI de Araguaína". Ficando cientes de que não sendo contestada a ação, presumir-se-á aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual será publicado uma vez, apenas no Diário da Justiça, por gozar o requerente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como será afixado no placar do Fórum local. Araguaína/TO, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze (04/12/2015). ADALGIZA VIANA DE SANTANA - Juíza de Direito em substituição automática

## **AUGUSTINÓPOLIS**

### **1ª Escrivania Cível**

#### **EDITAL**

#### **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

#### **PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO COM INTERVALO DE 10 DIAS – 3º PUBLICAÇÃO**

O Doutor **Jefferson David Asevedo Ramos**- MM. Juiz de Direito desta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei. Faz saber aos que do presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivania do Cível, referente aos autos de nº 5000649-85.2011.827.2710, Ação de Interdição, em que é Requerente Maria de Fátima Alves de Sousa e Interditando **JUCIARIA ALVES DE SOUSA**, foi decretada por sentença a INTERDIÇÃO de **JUCIARIA ALVES DE SOUSA**, brasileira, solteira, filha de Maria de Fátima Alves de Sousa, nascida aos 02/03/1992, natural de Imperatriz-MA, , sendo-lhe nomeado curadora a requerente **MARIA DA FATIMA ALVES DE SOUSA** brasileira, solteira, lavradora, portadora do RG nº 1.151.126-SSP/TO e CPF nº 045.975.811-03, residente e domiciliada na Av. Jose das Chagas Quadra 02 Lote 11 Bairro São José Augustinopolis-TO cuja parte dispositiva segue transcrita: [...] " Ante o exposto , decreto a interdição de JUCIARIA ALVES DE SOUSA, para todos os atos da Cida civil e defiro a curatela na pessoa de sua mãe MARIA DE FATIMA ALVES DE SOUSA, ora requerente, que deverá velar pela sua pessoa, bens e interesses com todo o escrúpulo e denodo que o encargo requer. Determino a expedição de mandado de registro de averbação da interdição ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Rondo do Para-PA, bem como a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, comunicando a presente sentença, bem assim a publicação nos termos do artigo 1.184 do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários.Dou a presente por publicada e os presentes intimados. Registre-se. "E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado três vezes no Diário da Justiça do Estado. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Augustinopolis, Estado do Tocantins, aos 10 de Dezembro de 2015. Edileusa Lopes Costa Nunes –Escrivã Judicial.

### **1ª Escrivania Criminal**

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**

**AUTOS Nº: 5001207-86.2013.827.2710**

Chave para consulta: 806436887713

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusado: LEONILSON GALVÃO CARDOSO

O Excelentíssimo Senhor **Dr. JEFFERSON DAVID ASEVEDO RAMOS**, Juiz de Direito da Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...Faz saber, a todos do presente Edital de intimação de audiência, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos supra, em que figura como acusado: **LEONILSON GALVÃO CARDOSO**, brasileiro, casado, serviços gerais, natural de Augustinópolis- Tocantins, nascido aos 02.01.1992, filho de José Félix dos Santos Cardozo e de Maria das Dores Galvão Cardozo, **atualmente em local incerto e não sabido**, para que tome ciência da **Audiência de Instrução e Julgamento designada para dia 31 de março de 2016, às 13 horas, a realizar-se no Fórum de Augustinópolis -Tocantins**, conforme despacho do MM. Juiz de Direito transcrito: " Determino, tendo em pelo fato de o réu se encontrar em lugar incerto e não sabido, seja o mesmo citado na modalidade editalícia. Caso o réu citado por edital não compareça e nem venha constituir advogado,determino a aplicação do resta descrito no art. 366 CPP.Cumpra-se. Augustinópolis, 24.09.2015(a) Juiz de Direito – Dr. Jefferson David Asevedo Ramos."E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e no placar do Fórum local.DADO E PASSADO,nesta Cidade e Comarca deAugustinopolis, Estado do Tocantins, aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze. (09.12.2015). Eu, Clineia Costa de Sousa Neves,Técnica Judiciária- mat.108952- Projeto Trabalho Remoto, o digitei. (a) Assinatura Digital. Dr.JEFFERSON DAVID ASEVEDO RAMOS. Juiz de Direito.

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS****Autos: Ação Penal nº 5002560-64.2013.827.2710**

Chave para consulta: 251527654413

Requerente: Ministério Público Estadual

Denunciado: Cícero de Sousa Alves

O Excelentíssimo Senhor Dr. Jefferson Davi Asevedo Ramos, Juiz de Direito da Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...Faz Saber, a todos do presente Edital de Citação, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos supra, em que figura como denunciado: **CICERO DE SOUSA ALVES**, brasileiro, solteiro, filho de Pedro Alves de Sousa e de Lílica de Sousa Alves, residente na flha 06, Vila do Maurinho, Nova Marabá-Pará, **atualmente em local incerto e não sabido**, incurso nas sanções do artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, do Código Penal e denunciado em 12.06.2013. Assim, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo **CITADO** pelo Edital, para responder a denúncia, por escrito no prazo de 10 dias, conforme teor da seguinte **DESPACHO**: “Vistos, etc. Cite-se o réu por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal, para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do mesmo Diploma Legal. Após o fim do prazo, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Augustinópolis, 22 de janeiro de 2015. (a) Dr. Jefferson David Asevedo Ramos. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Vara Criminal de Xambioá, aos **sete** dias do mês de **dezembro** do ano de **Dois Mil e Quinze** (07.12.2015). Eu, \_\_\_\_\_, Clíneia Costa de Sousa Neves, Técnica Judiciária-mat.108952- Projeto Trabalho Remoto, que digitei. JEFFERSON DAVI ASEVEDO RAMOS, Juiz de Direito.

**GUARAÍ**  
**1ª Vara Cível****EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS**

EDITAL DE CITAÇÃO – Nº 024/2015 - Prazo: 30 (trinta) dias. O Doutor Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe são conferidas na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Serventia Judicial da 1ª Vara Cível, tramitam os autos da Ação de Execução Fiscal, nº do processo 0000601-42.2015.827.2721, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de R N DA SILVA ARAUJO – ME CNPJ nº 10.700.099/0001-98 e RAIMUNDA NONATA DA SILVA ARAUJO, CPF nº 809.442.483-49, tendo o presente Edital a finalidade de CITAR os executados: R N DA SILVA ARAUJO – ME CNPJ nº 10.700.099/0001-98 e RAIMUNDA NONATA DA SILVA ARAUJO, CPF nº 809.442.483-49, para, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento do débito, acrescido de juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa nº. C-1465/2014, livro nº 05, folhas 1465, inscrita em 16/07/2014, inseridas no evento 1(INIC1) ou garantir a execução, sob pena de penhora e expropriação de bens (Lei n. 6.830/80, arts. 8º e 10). Tudo nos termos dos r. Despachos dos eventos 3(DESP1) e 16(DESP1). E para que ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será devidamente publicado no Diário da Justiça e afixado no placar do Fórum Local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guaraí, aos 02/12/2015, no Juízo da 1ª Vara Cível, com sede no Edifício do Fórum Pedro Silva Barros, localizado na Av. Paraná, esquina com a Rua 8, s/nº, Centro, na cidade de Guaraí, Estado do Tocantins, CEP: 77.700-000. Eu, Vania Ferreira da Silva Rocha, Técnica Judiciária de 1ª Instância, digitei e certifico ser verdadeira a assinatura do Juiz de Direito. Océlio Nobre da Silva - Juiz de Direito respondendo – Port. 1903-GAPRE/TJTO.

**EDITAL DE CITAÇÃO – Nº 020/2015 - Prazo: 30 (trinta) dias.** O Doutor Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito respondendo na 1ª Vara Cível da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe são conferidas na forma da lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Serventia Judicial da 1ª Vara Cível, tramitam os autos da Ação de Execução Fiscal nº 5000150-10.2007.827.2721, proposta pela Exequente UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da Executada: GILBERTO FERREIRA SOARES, inscrita no CNPJ sob o nº 04.315.037/0001-60 e GILBERTO FERREIRA SOARES, inscrito no CPF nº 557.304.001-44; tendo o presente Edital a finalidade de CITAR a parte Executada: GILBERTO FERREIRA SOARES, inscrita no CNPJ sob o nº 04.315.037/0001-60 e GILBERTO FERREIRA SOARES, inscrito no CPF nº 557.304.001-44, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a(s) dívida(s) inscrita(s) no valor de R\$ R\$ 11.249,90 (onze mil trezentos e duzentos e quarenta e nove reais e noventa centavos), devidamente atualizada, acrescida de juros, encargos previstos no Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, custas e despesas processuais ou garantir(em) a execução com o oferecimento de bens à penhora, respeitando-se a ordem do artigo 9º, da Lei 6830/80; conforme consta nas certidões de inscrição na dívida ativa nº. 14 4 05 000855-01, inserida no evento 1(INIC2). Tudo nos termos dos Despachos do evento 1(DESP 5 e DESP23). E para que ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será devidamente publicado no Diário da Justiça e afixado no placar do Fórum Local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guaraí, aos 02/12/2015, no Juízo da 1ª Vara Cível, com sede no Edifício do Fórum Pedro Silva Barros, localizado na Av. Paraná, esquina com a Rua 8, s/nº, Centro, na cidade de Guaraí, Estado do Tocantins, CEP: 77.700-000. Eu, Vania Ferreira da Silva Rocha, Técnica Judiciária de 1ª Instância, digitei e certifico ser verdadeira a assinatura do Juiz de Direito. Océlio Nobre da Silva - Juiz de Direito Respondendo (Portaria nº 1903/2015).

**EDITAL DE CITAÇÃO – Nº 034/2015 Prazo: 30 (trinta) dias.** O Doutor Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe são conferidas na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Serventia Judicial da 1ª Vara Cível, tramitam os autos da Ação de de Execução Fiscal, nº do processo 5000182-10.2010.827.2721, chave 580052767714 proposta pela exequente FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em face de ALCIDES BATISTA GOMES, CPF nº 940.784.672-53; tendo o presente Edital a finalidade de CITAR o ALCIDES BATISTA GOMES, CPF nº 940.784.672-53, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros legais, correção monetária devida a partir da data da inscrição da Dívida Ativa, custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.172,35 (Um mil cento e setenta e dois reais e trinta e cinco centavos) ou garantir a execução com o oferecimento de bens à penhora, desde que respeitada a ordem do artigo 11, da Lei de Execução Fiscal, conforme consta na certidão de inscrição na dívida ativa nº 002440 1 inserida no evento 1(INIC2). Tudo nos termos da r. Decisão do evento 1(DEC4) e Despacho do evento 20(DES1). E para que ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será devidamente publicado no Diário da Justiça e afixado no placar do Fórum Local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guaraí, aos 02/12/2015, no Juízo da 1ª Vara Cível, com sede no Edifício do Fórum Pedro Silva Barros, localizado na Av. Paraná, esquina com a Rua 8, s/nº, Centro, na cidade de Guaraí, Estado do Tocantins, CEP: 77.700-000. Eu, Vania Ferreira da Silva Rocha, Técnica Judiciária de 1ª Instância, digitei e certifico ser verdadeira a assinatura do Juiz de Direito. Océlio Nobre da Silva - Juiz de Direito respondendo – Port. 1903-GAPRE/TJTO.

**EDITAL DE CITAÇÃO – Nº 026/2015 - Prazo: 30 (trinta) dias.** O Doutor Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe são conferidas na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Serventia Judicial da 1ª Vara Cível, tramitam os autos da Ação de Execução Fiscal, nº do processo nº 0001262-55.2014.827.2721, Chave do Processo: 520490635814, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em face da empresa executada PAULO CESAR ALVES DIAS BARBOSA – ME, CNPJ nº 04.261.944/0001-73 e PAULO CESAR ALVES DIAS BARBOSA, CPF nº 396.539.782-68, tendo o presente Edital a finalidade de CITAR os executados: PAULO CESAR ALVES DIAS BARBOSA – ME, CNPJ nº 04.261.944/0001-73, na pessoa de seu Representante Legal e PAULO CESAR ALVES DIAS BARBOSA, CPF nº 396.539.782-68, para, no prazo de 05(cinco) dias, pagar(em) o principal, acrescido de juros legais, correção monetária devida a partir da data da inscrição da dívida ativa, custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10%(dez por cento) do valor da causa ou garanta(m) a execução, oferecendo bens à penhora, desde que, respeitada a ordem do artigo 11, da Lei de Execução Fiscal, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos que bastem a plena execução da dívida. Tudo nos termos da r. Decisão lançada no evento 3(DEC1) e do Despacho do evento 27(DES1). E para que ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será devidamente publicado no Diário da Justiça e afixado no placar do Fórum Local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guaraí, aos 02/12/2015, no Juízo da 1ª Vara Cível, com sede no Edifício do Fórum Pedro Silva Barros, localizado na Av. Paraná, esquina com a Rua 8, s/nº, Centro, na cidade de Guaraí, Estado do Tocantins, CEP: 77.700-000. Eu, Vania Ferreira da Silva Rocha, Técnica Judiciária de 1ª Instância, digitei e certifico ser verdadeira a assinatura do Juiz de Direito. Océlio Nobre da Silva - Juiz de Direito respondendo – Port. 1903-GAPRE/TJTO.

**EDITAL DE CITAÇÃO – Nº 027/2015 - Prazo: 30 (trinta) dias.** O Doutor Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe são conferidas na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Serventia Judicial da 1ª Vara Cível, tramitam os autos da Ação de Execução Fiscal, nº 0003020-69.2014.827.2721, Chave do Processo: 691670328414, proposta pela FAZENDA ESTADUAL em face CONSTRUTORA & LOCAÇÃO LT LTDA - ME e outros, tendo o presente Edital a finalidade de CITAR a sócia solidária da empresa executada MARIA DO SOCORO RIBEIRO BOLINA, CPF nº 449.256.703-87, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) o principal, acrescido de juros legais, correção monetária devida a partir da data da inscrição da dívida ativa, custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10%(dez por cento) do valor da causa ou garanta(m) a execução, oferecendo bens à penhora, desde que, respeitada a ordem do artigo 11, da Lei de Execução Fiscal. Tudo nos termos dos r. Despachos dos eventos 3 e 18. E para que ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será devidamente publicado no Diário da Justiça e afixado no placar do Fórum Local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guaraí, aos 02/12/2015, no Juízo da 1ª Vara Cível, com sede no Edifício do Fórum Pedro Silva Barros, localizado na Av. Paraná, esquina com a Rua 8, s/nº, Centro, na cidade de Guaraí, Estado do Tocantins, CEP: 77.700-000. Eu, Vania Ferreira da Silva Rocha, Técnica Judiciária de 1ª Instância, digitei e certifico ser verdadeira a assinatura do Juiz de Direito. Océlio Nobre da Silva - Juiz de Direito respondendo – Port. 1903-GAPRE/TJTO.

## **2ª Vara Cível; Família e Sucessões Infância e Juventude**

### **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

### **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO POR 03 (TRÊS) VEZES CONSECUTIVAS COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS.**

-



O Doutor Ciro Rosa de Oliveira, Juiz de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2º Cível da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, na forma da lei etc... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tramitaram por este Juízo e Escrivania competentes os termos da Ação de INTERDIÇÃO n. 0002132-03.2014.827.2721, ajuizada por FERNANDO BATISTA LOPES em desfavor de RAQUEL BERNARDES DE OLIVEIRA LOPES, brasileira, casada, natural de Goiânia/GO, nascida em 23/09/1971, filha de Cirino Machado de Oliveira e Tereza Bernardes de Oliveira, RG nº. 0000076217- 2ª Via – SSP/TO, CPF nº. 590.998.441-15, residente e domiciliada na Avenida Bernardo Sayão, n. 1056, Centro, Guaraí/TO; feito julgado procedente e decretada a interdição da requerida, portadora de doença mental grave, absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, sendo lhe nomeado CURADOR seu esposo, Sr. FERNANDO BATISTA LOPES, legalmente compromissado perante este Juízo, nos termos da r. sentença – evento 59, que, em resumo, tem o seguinte teor: SENTENÇA: "(...) Posto isso e tudo o mais que dos autos consta, calcado no parecer do Representante do Ministério Público e, amparado nos artigos. 3º, inciso II, e 1.767, inciso I, ambos do Código Civil novel, decreto a interdição de RAQUEL BERNARDES DE OLIVEIRA LOPES, qualificada nos autos, com declaração de que é absolutamente incapaz para exercer, no presente momento, pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser portador de doença mental grave, tudo conforme Laudo Médico constante do evento 38 e estudo realizado pela Equipe Multidisciplinar do Poder Judiciário (evento41), devendo a mesma ser submetida a nova perícia médica e estudo psicossocial, depois de transcorrido um ano do trânsito em julgado da presente sentença. Com fulcro no artigo 1.775, § 1º, do Código Civil, NOMEIO curador da interdita o seu esposo o Sr. FERNANDO BATISTA LOPES, ora requerente, que não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes a interdita, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar do interdito. Lavre-se o termo de curatela, constando as restrições acima. Cumpra-se o disposto nos artigos 1.184 e 1.188 do Código de Processo Civil, publicando-se os editais. Intime-se o curador para, no prazo de 05 dias, prestar compromisso, em cujo termo deverão constar as restrições supra, todas referentes à proibição de alienações ou onerações de quaisquer bens do interdito, sem autorização judicial. Inscreva-se a sentença no Registro Civil do interdito (art. 29, V, e 92, da Lei 6.015/73 e art. 9º do Código Civil), expedindo-se, para tanto, o mandado. Publique-se na Imprensa Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela, nos termos do artigo 1184, do CPC. Oficie-se o Cartório Eleitoral. Custas na forma da lei. Entretanto, em face da requerida ser beneficiário da justiça gratuita, fica suspenso o pagamento das custas, até eventual mudança na sua situação econômica; se dentro do prazo de cinco anos, a contar desta sentença, o assistida não puder satisfazer o aludido pagamento, a obrigação ficará prescrita (art. 12, da Lei 1.060/50). Depois de cumpridas as formalidades legais, procedam-se as baixas necessárias, e archive-se o presente feito. P.R.I.C. Guaraí/TO, 22 de setembro de 2015. Ciro Rosa de Oliveira – juiz de Direito". Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guaraí, aos doze dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze (12/11/2015). Eu, Bethania Tavares de Andrade, Técnica Judiciária de 1ª Instancia, digitei e subscrevi.

## **GURUPI** **2ª Vara Criminal**

### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**

**AUTOS Nº: 5005026-29.2012.827.2722**

Acusado: MARIA DE LOUDES RIBEIRO e ANTONIO EDMAR JACINTO DA SILVA

*EDITAL DE CITAÇÃO. Prazo de 15 (quinze) dias. A Drª. Joana Augusta Elias da Silva, Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele*

conhecimento tiverem, e em especial ao réu, que por este juízo e Escrivania da 2ª Vara Criminal tramitam os autos da Ação Penal n.º 5005026-29.2012.827.2722 que a Justiça Pública como autora move contra MARIA DE LOURDES RIBEIRO, brasileira, casada, professora, natural de Goiás, nascida aos 30/04/1974, filha de José Serafim Ribeiro e Rita Ribeiro Póvoa, e ANTONIO EDMAR JACINTO DA SILVA, brasileiro, divorciado, psicanalista, natural de Corumbá de Goiás-GO, nascido aos 19/07/1958, CPF 150.721.181-34, atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas penas previstas nos Art. 171, *caput*, do Código Penal. E, para que chegue ao conhecimento do(a) acusado(a), expediu-se o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, ficando assim, citados e intimados para responderem a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, não sendo apresentada, ser-lhes-á nomeado um Defensor Público, ao qual será dada vista dos autos pelo mesmo prazo assinalado acima, a fim de que ele possa oferecer resposta à acusação, por escrito, e promover-lhes a defesa na ação em epígrafe. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, 10 de dezembro de 2015. Eu, Raimunda Valnisa P. dos Santos, Técnica Judiciária, lavrei o presente e o inseri. a) Joana Augusta Elias da Silva - Juíza de Direito

## **VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS**

### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**

O Doutor Ademar Alves de Souza Filho, MM Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais, Tribunal do Júri e Cepema da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital de citação virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais na Ação Penal n.º **0013823-74.2015.827.2722**, que o Ministério Público, como Autor, move contra o acusado **Rogério Borges Leal**, brasileiro, solteiro, natural de Gurupi-TO, nascido aos 28/01/1988, Inscrito no CPF sob o n.º 057.980.891-26, filho de Josemar Borges Leal e Maria Felicidade da Conceição, o qual foi denunciado como incurso nas sanções penais do artigo 121, § 2º, IV, c.c art. 14, II, ambos do Código Penal, e como está em lugar incerto ou não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica o acusado **CITADO** para responder a acusação, devendo constituir advogado e apresentar defesa por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ficando desde já, o referido acusado, intimado para todos os demais termos e atos da aludida ação, até o final julgamento, sob pena de revelia. Para conhecimento de todos é expedido presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. Gurupi, Estado do Tocantins, aos 11 de dezembro de 2015. Mardei Oliveira Leão, Escrivão Judicial, digitou e subscreve.

## **Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas**

### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS**

### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

#### **CARTA PRECATÓRIA Nº: 0000676-78.2015.827.2722**

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

#### **Processo de Origem nº: 0000119-82.2014.827.2704**

Comarca de Origem: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUACEMA - TO

Exequente: ESTADO DO TOCANTINS

Executado: LOJAS ARAÇÁ LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º. 03.454.819/0023-22.

O Doutor SILAS BONIFÁCIO PEREIRA, Meritíssimo Juiz de Direito da Única Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Gurupi – TO, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente EDITAL virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste vem CITAR a empresa executada LOJAS ARAÇÁ LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º. 03.454.819/0023-22, na pessoa de seu sócio ENIVALDO JOSÉ FERREIRA, de todo conteúdo da petição inicial referente aos autos supra citados, bem como para que, no prazo de cinco dias, PAGUE A DÍVIDA, mais encargos indicados na Certidão de Dívida anexa à inicial ou garanta a execução. Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca da Gurupi, Estado do Tocantins, aos 11 de dezembro de 2015. Eu, Angela Maria Fornari, Escrivã Judicial, lavrei e subscrevi. SILAS BONIFÁCIO PEREIRA – Juiz de Direito.

### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

#### **CARTA PRECATÓRIA Nº: 0008381-64.2014.827.2722**

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Comarca Origem: CENTRAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE PALMAS - TO

Processo Origem: 5002809-60.2010.827.2729

Requerente/Exequente: ESTADO DO TOCANTINS

Requerido/Executado: DOMINGOS VILARINDO NETO, portador do CPF n.º. 182.253.301-53.

O Doutor SILAS BONIFÁCIO PEREIRA, Meritíssimo Juiz de Direito da Única Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Gurupi – TO, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente EDITAL virem, ou dele

tiverem conhecimento, que por meio deste vem CITAR o executado DOMINGOS VILARINDO NETO, portador do CPF nº 182.253.301-53, de todo conteúdo da petição inicial referente aos autos supra citados, bem como para que, no prazo de cinco dias, PAGUE A DÍVIDA, mais encargos indicados na Certidão de Dívida anexa à inicial ou garanta a execução, efetuando o depósito em dinheiro à ordem do juízo deprecante, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure atualização monetária; ou ofereça fiança bancária; ou nomeie bens à penhora ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceito pelo exequente. Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca da Gurupi, Estado do Tocantins, aos 11 de dezembro de 2015. Eu, Angela Maria Fornari, Escrivã Judicial, lavrei e subscrevi. SILAS BONIFÁCIO PEREIRA – Juiz de Direito.

## **ITACAJÁ**

### **1ª Escrivania Criminal**

#### **SENTENÇA**

**NÚMERO DO PROCESSO: 0000656-84.2015.827.2723**

**Chave do processo: 283183463615**

Classe do Processo: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Nome do autor: MINISTÉRIO PÚBLICO - CNPJ: 03636198000192

Nome do réu: ADRIANO LOPES DA CRUZ - CPF: 05647077161

NOME DO ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

SENTENÇA. I – RELATÓRIO. O Ministério Público do Estado do Tocantins ofereceu denúncia contra ADRIANO LOPES DA CRUZ, como incurso no artigo 121, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, contra a vítima ABÍLIO QUIXABA DA CRUZ. A denúncia narra que: "Consta dos autos de inquérito policial que, no dia 25 de agosto de 2015, por volta das 12h00min, Fazenda Furna II, Zona Rural, Itacajá/TO, Adriano Lopes da Cruz, mediante faca, furou Abílio Quixaba da Cruz, atentando contra sua vida, cuja consumação não seu deu por circunstâncias alheias a sua vontade. Segundo se apurou, Adriano Lopes da Cruz, foi em direção a vítima com uma faca na mão e disse: "é já que eu acerto esse negócio aí", e furou Abílio Quixaba da Cruz com uma facada na região da barriga quando em seguida fugiu e a vítima foi socorrida por Eduardo Monteiro dos Santos e Jose Roberto dos Santos Leite". A denúncia foi recebida em 22/09/2015 (Evento 04). A resposta à acusação foi apresentada em 06/10/2015 (Evento 15) Instrução Criminal dentro do prazo e forma legal, na qual os depoimentos e interrogatório foram colhidos em mídia audiovisual, conforme Ata de Audiência do Evento 24, 28 e 40 destes autos. Alegações finais orais apresentadas pelo Ministério Público 25/11/2015 (Evento 44) e pela Defensoria Pública em 01/12/2015 (Evento 47. É o relatório. Fundamento e decidido. II – FUNDAMENTAÇÃO. Primeiramente, ressalta-se que o art. 413, caput, do Código de Processo Penal, dispõe que "o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação". Como se vê, por se tratar a pronúncia de mero juízo de admissibilidade, basta para decretá-la a prova da materialidade e tão somente indícios da autoria. Logo, a pronúncia constitui decisão fundada em suspeita, prescindindo a certeza que se exige para uma condenação. Assim disciplina a doutrina: "Indícios de autoria, como ensina Hermínio Marques Porto, são as conexões entre fatos conhecidos no processo e a conduta do agente, na forma descrita pela inicial penal; o indício 'suficiente' de autoria oferece uma relativa relação entre um primeiro fato e um seguinte advindo da observação inicial, e devem tais indícios, para que motivem a decisão de pronúncia, apresentar expressivo 'grau de probabilidade que, sem excluir dúvida, tende aproximar-se da certeza'. A sentença de pronúncia, portanto, como decisão sobre a admissibilidade da acusação, constitui juízo fundado de suspeita, não o juízo de certeza que se exige para a condenação. (...) Como em qualquer sentença, porém, o juiz deve enfrentar e apreciar as teses apresentadas pela defesa, sob pena de nulidade. Além disso, o juiz deve dar os motivos do seu convencimento, como diz a lei, apreciando a prova existente nos autos. Mas não pode e não deve fazer apreciação subjetiva dos elementos probatórios coligidos, cumprindo-lhe limitar-se única e tão-somente, em termos sóbrios e comedidos, a apontar a prova do crime e os indícios da autoria, para não exercer influência no ânimo dos jurados, competentes para o exame aprofundado da matéria". (Mirabete, Processo Penal, p. 527/528, Atlas, 2004). Observo que a "eloquência acusatória" nas decisões de pronúncias, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, é causa de nulidade, pois tais decisões refletem mero juízo de delibação. É de se observar, ainda, que neste momento processual não se aplica o princípio in dubio pro reo, mas sim in dubio pro societate, porquanto, presentes pelo menos os indícios de autoria deve o juiz pronunciar o acusado. Partindo dessa premissa, analisa-se a pretensão do douto representante do Ministério Público do Estado do Tocantins em atribuir ao denunciado a prática da conduta típica do artigo 121, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. A materialidade do delito encontra-se evidenciada nos autos por meio do auto de prisão em flagrante constante no inquérito policial anexado no Evento 01 dos autos nº 0000603-06.2015.827.2723, bem como pelos laudos periciais e de corpo de delito anexados no Evento 25 desse mesmo caderno processual, restando incontestado o atentado contra a vida de ABÍLIO QUIXABA DA CRUZ. Igualmente, em análise aos elementos e circunstâncias que envolvem os fatos, vislumbram-se indícios de autoria da prática do delito, que restou suficientemente evidenciada pelos depoimentos colhidos na fase policial e na audiência de instrução, bem como pela confissão do denunciado, conquanto ocorrida na fase de investigação policial. Com efeito, esses são os motivos pelos quais me convenço da existência do crime (materialidade) e da presença de indícios de que o denunciado efetivamente atentou contra a vida da vítima (autoria). Nas alegações finais o MP requereu a pronúncia de ADRIANO LOPES DA CRUZ. A Defensoria Pública, em

suas alegações finais, sustentou a hipótese de legítima defesa, requereu a absolvição sumária. Após o estudo de toda a matéria probatória carreada nos autos e da oitiva da vítima, das testemunhas e do acusado, entendo que não há de se falar de legítima defesa, de forma incontestada, haja vista que a ação do denunciado de deferir golpes de faca contra a vítima não foi precedida, pelo menos naquele momento fático, de qualquer agressão por parte Abílio Quixaba da Cruz, sendo descabida a pretensa absolvição sumária alicerçada no cerne da legítima defesa. Certo é que para o magistrado, nesta fase, analisar o elemento subjetivo do agente, isto é, perquirir a sua vontade, é imprescindível a exegese de dados concretos e objetivos, suficientes para fundamentar sua decisão, sob pena de suprimir a competência garantida pela Constituição Federal do Tribunal Popular do Júri. Somente em circunstâncias extremas de ausência de provas ou de configuração inequívoca da presença de uma das causas de justificação é que o julgador pode afastar a apreciação do seu juiz natural (art. 5º, XXXVIII, da CF), o que aparentemente não é o caso dos autos. Desse princípio se extrai que não é função do juiz analisar qual a melhor versão ou qual é a mais verossímil. Havendo argumentos suficientemente amparados em provas e indícios coletados nos autos, quem deve resolver a questão da adequação e correção de tal versão é o Tribunal do Júri. Em consonância entendo de bom alvitre trazer à colação lição de Guilherme de Souza Nucci, in verbis: "A partir do momento em que o juiz togado invadir seara alheia, ingressando no mérito do elemento subjetivo do agente para afirmar ter ele agido com animus necandi (vontade de matar) ou não, necessitará ter lastro suficiente para não subtrair, indevidamente, do Tribunal Popular competência constitucional que lhe foi assegurada. (...) Outra não é a posição doutrinária e jurisprudencial. A respeito, confira-se acórdão do Superior Tribunal de Justiça: "O suporte fático da desclassificação, ao final da primeira fase procedimental, deve ser detectável de plano e isento de polêmica relevante" (...) O juízo de pronúncia é, no fundo, um juízo de fundada suspeita e não um juízo de certeza. Admissível a acusação, ela, com todos os eventuais questionamentos, deve ser submetida ao juiz natural da causa, em nosso sistema, o Tribunal do Júri.(...)". (Código de Processo Penal Comentado, 4ª ed., Revista dos Tribunais, 2005, pg. 687). Diante da ausência de provas que autorizem concluir, nesta oportunidade, que o denunciado não tinha a intenção de praticar o crime que lhe é imputado, deve o fato ser apreciado pelo Conselho de Sentença do Tribunal Popular do Júri. III – DISPOSITIVO. Com essas considerações, conforme os fundamentos acima expostos, PRONUNCIO o acusado ADRIANO LOPES DA CRUZ, brasileiro, união estável, agricultor, Cadastro de Pessoa Física junto ao Ministério da Fazenda número 056.470.771-61, Carteira de Identidade número 900.501 SSP/TO, filho de Osmarina Lopes da Cruz e pai não declarado, natural de Recursolândia - TO, nascido aos 12 de dezembro 1992, domiciliado na Fazenda Furnas II, Zona Rural de Itacajá - TO, como incurso nas sanções do artigo 121, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, sujeitando-o a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri. Sem prejuízo, observando que o denunciado responde ao processo em liberdade, entendo que não adveio fato novo ou fundamentos que ensejem nova decretação de prisão preventiva, razão pela qual os mantenho em liberdade. Nos termos do artigo 40 do CPP, intime - se o acusado pessoalmente da presente decisão de Pronúncia, bem como a Defensoria Pública e o Ministério Público. Transitada em julgado a presente decisão de pronúncia, abram-se vistas dos autos ao douto representante do Ministério Público Estadual e, em seguida, ao defensor para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem o rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências, a teor do que dispõe o art. 422 do Código de Processo Penal, com a alteração introduzida pela Lei n. 11.689/2008. Após, retornem os autos conclusos para deliberação acerca dos requerimentos de provas a serem produzidas ou exibidas no plenário do júri; bem como ordenar as diligências necessárias, elaborando em seguida o relatório sucinto do processo e a sua inclusão em pauta da reunião do Tribunal do Júri (art. 423 do CPP). Expeça-se o necessário. Ressalte-se que o nome do réu não deve ser lançado no rol dos culpados, em atenção ao art. 5º, LVII, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Itacajá - TO, 10 de dezembro de 2015. Marcelo Eliseu Rostirolla, Juiz de Direito.

## **PALMAS**

### **2ª Vara Criminal**

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 60 DIAS**

#### **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**

O Doutor Manuel de Faria Reis Neto, Juiz de Direito em substituição da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por esse meio INTIMA os acusados **FRANCISCO MOACIR PINTO DE MACEDO**, brasileiro, casado, engenheiro civil, natural de Lavras da Mangabeira/CE, nascido aos 17/04/1966, filho Luiz Pinto de Macedo Lobo e Maria Pinto de Macedo e, **FÁBIO DEIRÓ SANTOS**, brasileiro, solteiro, pedreiro, natural de Aurelino Leal/BA, nascido aos 20/10/1974, filho de Domingos Fonseca Deiró e Terezinha Moreno dos Santos com prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de cientificar-lhe da **SENTENÇA** proferida nos autos da **AÇÃO PENAL n.º 5003888-74.2010.827.2729**, cujo resumo da mesma, segue transcrito: Condizente com a parte dispositiva, esta possui o seguinte teor: "Cuida-se de ação penal pública incondicionada em que se imputa aos acusados da conduta descrita na denúncia inserta no "evento 1(DENUNCIA2)". Manuseados os autos, verifico que a denúncia foi recebida em 17.09.2010 (evento 1 - DEC3) e este o único marco interruptivo da prescrição com relação ao denunciado Francisco Moacir Pinto de Macedo, pois com relação a Fábio Deiró Santos, o mesmo foi citado via edital e o processo suspenso conforme decisão inserto no "evento 19" em 29.06.2015. Por sua vez a defesa do denunciado Francisco Moacir Pinto de Macedo por meio do requerimento inserto no "evento 40", pugnou pela extinção da punibilidade. O Ilustre Representante do Ministério Público, por meio da manifestação inserta no "evento 42", pugnou pela extinção da punibilidade com relação a Francisco Moacir Pinto de Macedo. Relatório,

fundamento e decido. Pois bem, tenho que, com a devida vênia, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva é medida que se impõe, nos termos do art. 109, V, do CP. É forçoso convir que o "direito de ação" faz parte do sistema constitucional de garantias próprias do Estado Democrático de Direito, razão pela qual alguns autores preferem denominá-lo de "direito constitucional de ação", enquanto que outros optam por enquadrá-lo no "direito de petição", de ordem a não conflitar, como amplamente admitido, com os condicionamentos legais à apreciação do mérito da pretensão deduzida. A doutrina não é pacífica a propósito da aplicabilidade da categoria condições da ação à seara processual penal. DENILSON FEITOZA, v.g., as critica: O legitimado a agir nunca é o titular do direito. No sistema atual, o pedido, na denúncia ou queixa, é genérico. Aliás, havendo pedido de pena não prevista na lei ou não existindo pedido algum, na denúncia ou na queixa, dificilmente um juiz as rejeitariam, pois as conseqüências jurídicas para o fato afirmado são determinadas estritamente pela lei e poderíamos tomar quaisquer dessas duas hipóteses como mera irregularidade. O interesse de agir é presumido em mais de noventa por cento de todas as ações/processos penais [porque públicas incondicionadas" (FEITOZA, Denilson. 6ª ed., Rio de Janeiro: Ed. Impetus, 2009, p. 228). EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA, por seu turno, sustenta a aplicabilidade das condições da ação tal como estatuidas no processo civil: As denominadas condições da ação, no processo penal brasileiro, condicionam o conhecimento e julgamento da pretensão veiculada pela demanda ao preenchimento prévio de determinadas exigências, ligadas ora à identidade das partes, com referência ao objeto da relação de direito material a ser debatida, ora à comprovação efetiva da necessidade da atuação jurisdicional. (...) As conhecidas condições da ação constituir-se-iam em determinados condicionamentos ao exercício da provocação do poder jurisdicional, cujo desatendimento não impediria o direito à jurisdição ou ao processo, ou seja, o direito de obter qualquer pronunciamento dos órgãos jurisdicionais, mas, sim, ao julgamento da pretensão de direito material a ela apresentada, isto é, ao julgamento do mérito. (CURSO DE PROCESSO PENAL. 1ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, pp. 90/91, com destaques nossos). No caso em tela, verifico que o "interesse processual (ou de agir)", já não mais existe. Isso porque, sopesadas as circunstâncias pessoais dos acusados, consoante o disposto no art. 59 do Código Penal e nos termos do Enunciado 444 da Súmula do e. STJ, ter-se-ia a aplicação da pena em patamar adjacente ao mínimo legal, de maneira que, a par disso, quando da prolação de eventual sentença penal condenatória, haverá de se reconhecer a denominada prescrição retroativa. Assim, o reconhecimento da prescrição virtual é medida que se impõe. Segundo os ensinamentos de Nestor Távora e Rosmar Antonni, "o interesse de agir materializa-se no trinômio necessidade, adequação e utilidade. Deve haver necessidade bater as portas do Judiciário no intuito de solver a demanda, através do meio adequado, e este provimento deve ter o condão de trazer algo de relevo, útil ao autor" [1]. Com o que fazem coro à lição de Denilson Feitoza, segundo o qual: O interesse de agir seria cabível no processo penal, por aplicação do art. 267. VI, do CPC, c/c art. 3º do CPP. A doutrina favorável a esse pensamento certamente entenderá, aqui também, que ele foi reforçado com a previsão expressa das 'condições para o exercício da ação penal' no novo art. 395, II, 2ª parte, do CPP (com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008). (...) (...) Concretamente, a prestação jurisdicional deve ser necessária e útil, sob pena de movimentação inútil do aparato judiciário. Portanto, podemos verificar a presença do interesse processual em duas modalidades: interesse-necessidade e interesse-utilidade. (DIREITO PROCESSUAL PENAL, 6ª ed., Ed. Impetus: Rio de Janeiro, 2009, p. 244). Desse modo, o provimento jurisdicional de mérito almejado deve ser juridicamente útil, senão para evitar lesão indevida ao direito à liberdade dos acusados, por racionalidade, hoje tão propalada nas constantes atuações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), dos serviços jurisdicionais, e para garantir ao acusado e à sociedade, nos termos da Constituição Federal, art. 5º, inciso LXXVIII, uma prestação jurisdicional célere e de qualidade. Destarte entendo que a certeza da ocorrência do fenômeno prescricional, confirmada através da prescrição retroativa, torna inútil o provimento jurisdicional que poderia advir do presente processo penal, razão pela qual se impõe reconhecer a perda superveniente do interesse de agir por parte do Ministério Público, como, aliás, postula o diligente presentante do Parquet com ofício nesta Comarca. Ainda, se a prescrição é a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo, justifica-se o instituto, no caso, pois que evidente o desaparecimento do interesse estatal na repressão do crime, em razão do tempo decorrido, que leva ao esquecimento do delito e à superação do alarma social causado pela prática do crime. Por não encontrar disposição expressa no texto legal, o reconhecimento antecipado da prescrição, tomando-se por base a pena em perspectiva (a chamada prescrição virtual ou antecipada) - entendimento de que comungamos, visto que bastante sensato -, em que pese ser acolhido por expressiva corrente doutrinária capitaneada por Rogério Grecco, é instituto jurídico de todo refutado no âmbito dos Tribunais, afora algumas poucas exceções, como, por exemplo, o vanguardista Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), do qual permitimo-nos trazer à colação os seguintes julgados: "Prescrição antecipada. Possibilidade. O processo, como instrumento, não tem razão de ser, quando o único resultado previsível levará, inevitavelmente, ao reconhecimento da ausência da pretensão punitiva. O interesse de agir exige da ação penal um resultado útil. Se não houver aplicação possível de sanção, inexistirá justa causa para a ação penal. Assim, só uma concepção teratológica do processo concebido como autônomo, auto-suficiente e substancial pode sustentar a indispensabilidade da ação penal, mesmo sabendo que levará ao nada jurídico, ao zero social. E as custas de desperdício de tempo e recursos materiais do Estado. Desta forma, demonstrando que a pena projetada, na hipótese de uma condenação, estaria prescrita, deve-se declarar a prescrição, pois a submissão do acusado ao processo decorre do interesse estatal de proteger o inocente e não intimida-lo, numa forma de adiantamento de pena. Recurso improvido". (TJRS, RSE 70005159371, 6ª Câmara Criminal, TJRS, Rel. Des. Sylvio Baptista, j. 28.11.2.002). \*\*\* "RECURSO ESTRITO. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. 'Se o processo não for útil ao Estado, sua existência é jurídica e socialmente inútil'. O interesse de agir é categoria básica para a noção de justa causa no processo penal, e exige da ação penal um resultado útil, sem aplicação possível de sanção. Inexiste justa causa para a ação penal. Recurso prejudicado". (TJRS, RSE 70003944857, 8ª Câmara Criminal, TJRS, Rel. Des. Tupinambá de Azevedo, j. em 22.05.2002). \*\*\* EMENTA RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. ANIMUS NECANDI. Afasta-se a incidência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade "virtual", quando nenhum dos prazos estipulados no art. 109 do CP tenha sido ultrapassado, ainda que a

pena do réu fosse fixada no mínimo legal. Havendo indícios do "animus necandi", por ter o réu assumido o risco de resultado letal, uma vez desferiu um tiro na região lombar da vítima, a pronúncia é a solução viável, incumbindo ao juízo monocrático, presentes a materialidade e indícios da autoria, remeter o conjunto probatório para julgamento perante o Tribunal do Júri. (TJTO-Relator: Des. Marco Anthony Steveson Villas Boas RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 2097 (06/0052964-9) ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO REFERENTE: AÇÃO PENAL N. 490/90 - T. PENAL: ART. 121, § 2º, I, II E IV DO CPB. RECORRENTE: NELSON JOSÉ VOLPI SIMÕES ADVOGADO: JOÃO GIL VAN GOMES DE ARAÚJO RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS RELATOR: Juiz SÂNDALO IUIENO DO NASCIMENTO). \*\*\* HABEAS CORPUS. ESTUPRO. CONCURSO DE CRIMES. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINARES AFASTADAS. O artigo 119 do Código Penal estabelece que, em havendo concurso de crimes, para fins de cálculo prescricional, deve-se levar em conta, isoladamente cada delito. Como a denúncia, em desfavor do paciente, foi recebida, em 06/08/2009, os crimes de estupro perpetrados nos a-nos posteriores a 1993, uma vez que cometidos em continuidade delitiva, não se encontram prescritos (CP, 109). Tendo em vista que entre os marcos interruptivos da prescrição não transcorreu o prazo, para as práticas criminosas praticadas em datas posteriores a 06/08/1993, descabida também a pretensão subsidiária da defesa de ser decretada a prescrição virtual. (...) (TJTO-Relator: Des. José de Moura Filho HABEAS CORPUS N. 6053/09 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS IMPETRANTE: JOSÉ FERREIRA TELES IMPETRADO: JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE MIRANORTE-TO PACIENTE: JOSÉ MARQUES CARDOSO). Dessa forma, corroborando as lições da doutrina e dos precedentes jurisprudenciais acima transcritos, e apesar do teor do enunciado da simula não vinculante nº 438 do E. STJ, este Magistrado entende que o transcurso do tempo, à luz das vicissitudes concretas à vida pregressa dos acusados e ao trâmite processual, impôs a perda da utilidade da prestação jurisdicional vindicada na peça vestibular acusatória e, em contrapartida, a ausência de interesse de agir do Estado, que, indubitavelmente, verá declarada a prescrição da pretensão punitiva em sentença. A propósito, calha ter em conta o entendimento, por nós esposado, de que "o repúdio do STF à prescrição em perspectiva teria base na possibilidade de aditamento à denúncia e de descoberta de novos fatos aptos a alterar a capitulação jurídica da conduta". (STF- Inq 2584 ED-ED/SP, rel. Min. Ayres Britto, 1º.3.2012. (Inq-2584) . No caso destes autos, não há sequer vislumbre dessa perspectiva. De resto, é importante esclarecer que a ausência de uma das condições da ação pode ser conhecida pelo juiz até mesmo de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida sentença de mérito, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, em interpretação analógica à lei processual penal brasileira, consoante permissivo do art. 3º, do CPP. Demais disso, é direito fundamental dos acusados, antes previsto no Pacto de San José da Costa Rica, agora com assento constitucional, ver-se processar em prazo razoável, não se podendo admitir que por tantos anos penda sobre si a pecha de réu. Deve-se ter em conta, de outro lado, que a perspectiva garantista que hoje fundamenta e legitima o Direito Penal limita o poder punitivo do Estado na medida em que, superada sua subsidiariedade, deve ser racional. Qual racionalidade haveria em impor ao Poder Judiciário, assoberbado e carente de recursos materiais e humanos, e ao acusado a instrução e julgamento se, ao fim, declarar-se-á extinta a punibilidade pela prescrição? Nem se diga interessar ao réu correr o risco de ser absolvido a simplesmente ver cessar o processo penal pela prescrição, pois na seara criminal tal fenômeno importa na extinção mesmo do poder punitivo e não apenas da exigibilidade da pretensão. A prestação jurisdicional é direito social e, como tal, vinculado à percepção de seu custo financeiro e social. Mais que isso, a sensação social de segurança é seriamente comprometida com a ilusão de que "justiça será feita" ao final do procedimento quando, em verdade, os autos não conduzirão à prolação de provimento satisfativo. Os recursos materiais e humanos são limitados, pelo que importa aplicá-los onde realmente sejam úteis e cuidar para que diminua a frequência com que casos deste tipo ocorrem. **Impor aos acusados ver-se processados para somente após a prolação de sentença condenatória declarar extinta a punibilidade, quando tal perspectiva já é clara é constrangê-los de modo desnecessário, irracional e ilegal frente às conhecidas mazelas do processo e à necessidade de incremento de eficiência na atividade jurisdicional - direito social.** Tudo a indicar a ilegitimidade da atuação do Ministério Público neste feito daqui em diante, pois a pena, e de consequência, o processo penal passam a ser um mal desnecessário quanto à(s) pessoa(s) concreta(s) do(s) acusado(s). Assim com esteio no art. 107, IV, do CP, **declaro extinta a punibilidade dos denunciados Francisco Moacir Pinto de Macedo e Fábio Dieró Santos**, qualificados na denúncia "**evento 1 - DENUNCIA2**", pela prática das condutas por lá descritas. Quanto a eventuais bens apreendidos, proceda-se nos termos da Portaria 01/2012 deste Juízo. Oportunamente, archive-se com as cautelas legais, baixas e comunicações necessárias. Palmas - TO, 09/12/2015. **Manuel de Faria Reis Neto- Juiz de Direito em substituição da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO.** Eu, Luene Fabricia Fagundes Cardoso de Oliveira, Assessora Jurídica de 1ª Instância, digitei e subscrevo.

## **2ª Vara da Família e Sucessões**

### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

Processo nº: 0033040-19.2014.827.2729 F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da Segunda Vara de Família e Sucessões processam os autos da Ação de Guarda, registrada sob o nº0033040-19.2014.827.2729, na qual figura como requerente RICARDO BARBOSA PEREIRA, brasileiro, residente e domiciliado nesta cidade de Palmas, beneficiado pela Assistência Judiciária Gratuita e requerida NAYARA FREIRE VIEIRA, brasileira, solteira, residente e domiciliada em lugar incerto ou não sabido. E é o presente para CITAR a requerida NAYARA FREIRE VIEIRA, brasileira, solteira, residente em lugar incerto ou não sabido, para tomar conhecimentos dos termos da presente ação, para querendo contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital que será publicado na forma

da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, 10 de dezembro de 2015 (10/12/2015). Eu \_\_\_Escrivão que o digitei e subscrevi.

**Processo nº: 0027308-23.2015.827.2729** F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da Segunda Vara de Família e Sucessões processam os autos da Ação de Guarda, registrada sob o nº0027308-23.2015.827.2729, na qual figura como requerente CICERA PEREIRA DE BRITO, brasileira, residente e domiciliada nesta cidade de Palmas, beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita e requerida MARIA DAS MERCES SANCHES VIANA, brasileiro(a), casado(a), residente e domiciliado(a) em lugar incerto ou não sabido. E é o presente para CITAR o(a) requerido(a) MARIA DAS MERCES SANCHES VIANA, brasileira, solteira, residente em lugar incerto ou não sabido, para tomar conhecimentos dos termos da presente ação, para querendo contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, 10 de dezembro de 2015 (10/12/2015). Eu \_\_\_Escrivão que o digitei e subscrevi.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da Segunda Vara de Família e Sucessões processam os autos da Ação de Execução de Alimentos, registrada sob o nº0005440-23.2014.827.2729, na qual figura como requerente M. E. O. V., representada por sua genitora brasileiro(a), residente e domiciliado(a) nesta cidade de Palmas, beneficiado(a) pela Assistência Judiciária Gratuita e requerido(a) THIAGO MAGALHAES DIAS, brasileiro(a), residente e domiciliado(a) em lugar incerto ou não sabido. E é o presente para CITAR o(a) requerido(a) THIAGO MAGALHAES DIAS, brasileiro(a), residente em lugar incerto ou não sabido, para tomar conhecimentos dos termos da presente ação, para, em três dias, efetuar o pagamento das pensões alimentícias vencidas, bem como das que vencerem no curso da execução, provar que o pagamento já ocorreu ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de ser-lhe decretada a prisão pelo prazo de 1 a 3 meses. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, 10 de dezembro de 2015 (10/12/2015). Eu \_\_\_Escrivão que o digitei e subscrevi.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da Segunda Vara de Família e Sucessões processam os autos da Ação de Execução de Alimentos, registrada sob o nº5031723-66.2012.827.2729, na qual figura como requerente R. G. D., representada por sua genitora ELIZANGELA GONÇALVES DE OLIVEIRA, brasileiro(a), residente e domiciliado(a) nesta cidade de Palmas, beneficiado(a) pela Assistência Judiciária Gratuita e requerido(a) NISLEY ROCHA DIAS, brasileiro(a), residente e domiciliado(a) em lugar incerto ou não sabido. E é o presente para CITAR o(a) requerido(a) NISLEY ROCHA DIAS, brasileiro(a), residente em lugar incerto ou não sabido, para tomar conhecimentos dos termos da presente ação, para, em três dias, efetuar o pagamento das pensões alimentícias vencidas, bem como das que vencerem no curso da execução, provar que o pagamento já ocorreu ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de ser-lhe decretada a prisão pelo prazo de 1 a 3 meses.. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, 10 de dezembro de 2015 (10/12/2015). Eu \_\_\_Escrivão que o digitei e subscrevi.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da Segunda Vara de Família e Sucessões processam os autos da Ação de Divórcio Litigioso, registrada sob o nº 0029174-66.2015.827.2729, na qual figura como requerente FRANCELIA GUIDA SOARES ARAÚJO, brasileiro(a), residente e domiciliado(a) nesta cidade de Palmas, beneficiado(a) pela Assistência Judiciária Gratuita e requerido(a) JOSÉ ERILAN DE ARAÚJO, brasileiro(a), casado(a), residente e domiciliado(a) em lugar incerto ou não sabido. E é o presente para CITAR o(a) requerido(a) JOSÉ ERILAN DE ARAÚJO, brasileiro(a), casado(a), residente em lugar incerto ou não sabido, para tomar conhecimentos dos termos da presente ação, para querendo contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, 10 de dezembro de 2015 (10/12/2015). Eu \_\_\_Escrivão que o digitei e subscrevi.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da Segunda Vara de Família e Sucessões processam os autos da Ação de Divórcio Litigioso, registrada sob o nº5012377-66.2011.827.2729, na qual figura como requerente CIRLANDIA DE ARAUJO FERREIRA, brasileiro(a), residente e domiciliado(a) nesta cidade de Palmas, beneficiado(a) pela Assistência Judiciária Gratuita e requerido(a) JOSÉ RIBAMAR CORDEIRO FERREIRA, brasileiro(a), casado(a), residente e domiciliado(a) em lugar incerto ou não sabido. E é o presente para CITAR o(a) requerido(a) JOSÉ RIBAMAR CORDEIRO FERREIRA, brasileiro(a), casado(a), residente em lugar incerto ou não sabido, para tomar conhecimentos dos termos da presente ação, para querendo contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, 10 de dezembro de 2015 (10/12/2015). Eu \_\_\_Escrivão que o digitei e subscrevi.



F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escriwania da Segunda Vara de Família e Sucessões processam os autos da Ação de Divórcio Litigioso, registrada sob o nº 0029808-62.2015.827.2729, na qual figura como requerente OSIMAR CARNEIRO, brasileiro(a), residente e domiciliado(a) nesta cidade de Palmas, beneficiado(a) pela Assistência Judiciária Gratuita e requerido(a) CICERA DE MACEDO CARNEIRO, brasileiro(a), casado(a), residente e domiciliado(a) em lugar incerto ou não sabido. E é o presente para CITAR o(a) requerido(a) CICERA DE MACEDO CARNEIRO, brasileiro(a), casado(a), residente em lugar incerto ou não sabido, para tomar conhecimentos dos termos da presente ação, para querendo contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, 10 de dezembro de 2015 (10/12/2015). Eu \_\_\_Escrivão que o digitei e subscrevi.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escriwania da Segunda Vara de Família e Sucessões processam os autos da Ação de Divórcio Litigioso, registrada sob o nº0029437-35.2014.827.2729, na qual figura como requerente RACHEL DE BARROS, brasileiro(a), residente e domiciliado(a) nesta cidade de Palmas, beneficiado(a) pela Assistência Judiciária Gratuita e requerido(a) GETULIO VARGAS AGUIAR, brasileiro(a), casado(a), residente e domiciliado(a) em lugar incerto ou não sabido. E é o presente para CITAR o(a) requerido(a) GETULIO VARGAS AGUIAR, brasileiro(a), casado(a), residente em lugar incerto ou não sabido, para tomar conhecimentos dos termos da presente ação, para querendo contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, 10 de dezembro de 2015 (10/12/2015). Eu \_\_\_Escrivão que o digitei e subscrevi.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escriwania da Segunda Vara de Família e Sucessões processam os autos da Ação de Divórcio Litigioso, registrada sob o nº0012659-53.2015.827.2729, na qual figura como requerente JESSE MARQUES DE SOUSA, brasileiro(a), residente e domiciliado(a) nesta cidade de Palmas, beneficiado(a) pela Assistência Judiciária Gratuita e requerido(a) WEDINA CRISTINA NUNES, brasileiro(a), casado(a), residente e domiciliado(a) em lugar incerto ou não sabido. E é o presente para CITAR o(a) requerido(a) WEDINA CRISTINA NUNES, brasileiro(a), casado(a), residente em lugar incerto ou não sabido, para tomar conhecimentos dos termos da presente ação, para querendo contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, 10 de dezembro de 2015 (10/12/2015). Eu \_\_\_Escrivão que o digitei e subscrevi.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escriwania da Segunda Vara de Família e Sucessões processam os autos da Ação de Divórcio Litigioso, registrada sob o nº0011056-76.2014.827.2729, na qual figura como requerente SANDRA MARETH DOS SANTOS SILVA FREITAS, brasileiro(a), residente e domiciliado(a) nesta cidade de Palmas, beneficiado(a) pela Assistência Judiciária Gratuita e requerido(a) ARNALDO MACENA FREITAS, brasileiro(a), casado(a), residente e domiciliado(a) em lugar incerto ou não sabido. E é o presente para CITAR o(a) requerido(a) ARNALDO MACENA FREITAS, brasileiro(a), casado(a), residente em lugar incerto ou não sabido, para tomar conhecimentos dos termos da presente ação, para querendo contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, 10 de dezembro de 2015 (10/12/2015). Eu \_\_\_Escrivão que o digitei e subscrevi.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escriwania da Segunda Vara de Família e Sucessões processam os autos da Ação de Divórcio Litigioso, registrada sob o nº0032752-37.2015.827.2729, na qual figura como requerente MANOEL SEBASTIANA DOS SANTOS, brasileiro(a), residente e domiciliado(a) nesta cidade de Palmas, beneficiado(a) pela Assistência Judiciária Gratuita e requerido(a) ROCILDA BORGES DOS SANTOS, brasileiro(a), casado(a), residente e domiciliado(a) em lugar incerto ou não sabido. E é o presente para CITAR o(a) requerido(a) ROCILDA BORGES DOS SANTOS, brasileiro(a), casado(a), residente em lugar incerto ou não sabido, para tomar conhecimentos dos termos da presente ação, para querendo contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, 10 de dezembro de 2015 (10/12/2015). Eu \_\_\_Escrivão que o digitei e subscrevi.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escriwania da Segunda Vara de Família e Sucessões processam os autos da Ação de Divórcio Litigioso, registrada sob o nº0032795-71.2015.827.2729, na qual figura como requerente JESUILO BEZERRA DIAS, brasileiro(a), residente e domiciliado(a) nesta cidade de Palmas, beneficiado(a) pela Assistência Judiciária Gratuita e requerido(a) SEBASTIANA GUALBERTO DE ABREU DIAS, brasileiro(a), casado(a), residente e domiciliado(a) em lugar incerto ou não sabido. E é o presente para CITAR o(a) requerido(a) SEBASTIANA GUALBERTO DE ABREU DIAS, brasileiro(a), casado(a), residente em lugar incerto ou não sabido,



para tomar conhecimentos dos termos da presente ação, para querendo contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, 10 de dezembro de 2015 (10/12/2015). Eu \_\_\_ Escrivão que o digitei e subscrevi.

### **Vara Especializada no Combate à Violência Contra a Mulher**

#### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**

**AÇÃO PENAL Nº 0005896-70.2014.827.2729**

O Juiz de Direito, Antiógenes Ferreira de Souza, titular da Vara Especializada no combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Palmas - TO, no uso das suas atribuições legais, na forma da Lei. DETERMINA a **citação por edital com prazo de 15 (quinze) dias**, do denunciado **JHON KENNEDY ALBERNAS**, brasileiro, união estável, serralheiro, nascido aos 25/01/1966, natural de Itinga-MG, filho de Erasmo Ferreira Albernaz e de Joana Dark Moreira, para tomar ciência da ação penal proposta pelo Ministério Público acusando-o e requerendo a condenação do denunciado nas penas do **artigo 129, parágrafo 9º, em concurso material com o art. 147, ambos do Código Penal**, na modalidade do artigo 7º, I, da Lei nº 11.340/2006, referente ao auto de Ação Penal n.º 0005896-70.2014.827.2729, e como o denunciado encontra-se atualmente em local incerto e não sabido, fica CITADO pelo presente edital, para nos termos do art. 361 e 396, "caput" do Código de Processo Penal, responder à acusação, por escrito no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado constituído, caso não possua condições financeiras para constitui-lo, lhe será nomeado um Defensor Público. E, para que não se alegue ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça. Palmas - TO, ao 01 de dezembro de 2015. Eu, Juliene Lemes Pedreira Maya, Técnica Judicial, digitei. **ANTIÓGENES FERREIRA DE SOUZA** - Juiz de Direito

### **PARANÁ** **Diretoria do Foro**

#### **EDITAL**

#### **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS**

**(RESTAURAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO)**

**REGISTRO DE IMÓVEIS**

**COMARCA DE PARANÁ - TO**

**PROCEDIMENTO DE RESTAURAÇÃO DE REGISTRO**

**IMÓVEL RURAL DA MATRÍCULA Nº 4.741**

O Bel. **Rogério Carvalho Lúcio**, Interventor do Registro de Imóveis da Comarca de Paranã - TO, FAZ SABER que **JOSÉ DOMINGOS SCARPELLINI**, RG nº 701.342-6, SSP-PR, CPF nº 202.528.039-49; e **VALDEMY NASCIMENTO MARANHÃO**, RG nº 2.065.942-SSP/GO, CPF nº 284.916.611-15, na qualidade de interessados na restauração da matrícula nº 4741, registrada em nome de Paulo Garcia de Medeiros, **REQUER**, com fundamento na **Portaria nº 027/2015**, expedida em 03/08/2015, pelo Dr. Márcio Soares da Cunha, MM. Juiz de Direito Diretor do Foro desta Comarca de Paranã – Estado do Tocantins, publicada no **Diário da Justiça nº 3635**, circulado em 07/08/2015, a restauração da matrícula **M-4741**, do imóvel rural assim identificado: **FAZENDA LARGA ou LARGA DO ZÉ JANUÁRIO**, com área de **5.837,9726ha**, situada no município de **Paraná – TO**. Desse modo, ficam eventuais terceiros interessados notificados para, caso queiram, impugnar, fundamentadamente, o pedido de restauração do imóvel supramencionado, no prazo de 05 dias, contados da publicação deste Edital. Eu, Rogério Carvalho Lúcio, Interventor do Registro de Imóveis, digitei e subscrevi. Paranã – TO, 09 de dezembro de 2015.

**Rogério Carvalho Lúcio**

**(Interventor Judicial)**

### **1ª Escrivania Cível**

#### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

O DOUTOR MARCIO SOARES DA CUNHA, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Paranã, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Comarca de Paranã, Estado do Tocantins, via desta Escrivania do 1º Cível, está se processando a da **AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE C/C PLEITO COMINATÓRIO E PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR (PROCESSO Nº 0000051-48.2014.827.2732 - Chave do processo: 497875205314**, Requerente: JOÃO DOS ANJOS e Requerido JORGE OSAMU TSURUTA, sendo o presente para CITAR os **HERDEIROS CIDENEZIO JAQUES DOS ANJOS, DINAIR JAQUES DOS ANJOS, RONILDO JAQUES DOS ANJOS, ALEXANDRO JAQUES DOS ANJOS e LUCIMARA JAQUES DOS ANJOS**, em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 15

(quinze), virem integrar o pólo passivo da presente ação, caso queiram, sob pena de prosseguimento sem a sua presença. Tudo conforme despacho a seguir transcrito: **DESPACHO:** Cite-se os herdeiros Cidenezio Jaques dos Anjos, Dinair Jaques dos Anjos, Ronildo Jaques dos Anjos, Alexandro Jaques dos Anjos e Lucimara Jaques dos Anjos, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para virem integrar o pólo passivo da presente ação, caso queiram, sob pena de prosseguimento sem a sua presença. Paranã, 04/11/2015.as) Marcio Soares da Cunha – Juiz de Direito.E, para que não aleguem ignorância manda expedir o presente edital de citação, para ser publicada no Diário da Justiça, em Jornal de ampla circulação bem como afixada uma via do presente no placard do Fórum local. Paranã, 30 de novembro de 2015. Eu, Mary Nadja Barbosa Nunes Sampaio, Escrivã Judicial o digitei e o fiz inserir. **MARCIO SOARES DA CUNHA - Juiz de Direito**

## **PEDRO AFONSO**

### **1ª Escrivania Criminal**

#### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**

#### **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

#### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (quinze) DIAS**

#### **Ação Penal nº 0001532-43.2014.827.2733**

Chave do Processo nº 207702801014

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Acusado: JOÃO PAULO OLIVEIRA CARNEIRO

**FINALIDADE:** EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS. O Doutor Milton Lamenha de Siqueira, Juiz de Direito da Vara Criminal desta Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de Citação ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo e Cartório Criminal a Ação Penal nº 0001532-43.2014.827.2733, que a Justiça Pública, como Autora, move contra **JOÃO PAULO OLIVEIRA CARNEIRO**, brasileiro, solteiro, desempregado, nascido aos 11/08/1988, natural de Joselândia-TO, filho de Raimundo Carneiro e Irenir Oliveira Carneiro, estando, atualmente em lugar incerto e não sabido, incursos nas penas do art. 14 da Lei 10.826/03, e não sendo possível CITÁ-LO pessoalmente, fica por meio do presente, **CITADO** para no prazo de 10 (dez) dias, oferecer a resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário. Caso não apresentada à resposta no prazo legal, ou se o acusado não constituir defensor, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para oferecer a Defesa Escrita, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo legal. Para conhecimento de todos será publicado o presente edital no Diário da Justiça e no Placard do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze (10/12/2015). Eu\_\_\_, Grace Kelly Coelho Barbosa – Escrivã Criminal em substituição, que o digitei e subscrevi.Ass) JUIZ M. LAMENHA DE SIQUEIRA.

## **PEIXE**

### **1ª Escrivania Cível**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

#### **BOLETIM DE EXPEDIENTE 027/2015**

Ficam as partes por seu(s) advogado(s), intimada(s) dos atos processuais abaixo relacionados:(Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO)

#### **Autos nº563/2004– DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA E INTERESSE SOCIAL COM PEDIDO DE LIMINAR DE IMISSÃO DE POSSE**

EXPROPRIANTE: MUNICÍPIO DE PEIXE-TO

Procuradores do Expropriante: Dr. José Augusto Bezerra Lopes OAB/TO nº2308; Dr. Rogério Bezerra Lopes OAB/TO nº4193 B e Drª Vilma Alves de Souza OAB/TO nº4056

EXPROPRIADOS: ANTÔNIO DA SILVA NERY E MARIA DA GLÓRIA NERY

Advogado dos Expropriados: Dr.Sérgio Miranda OAB/TO nº4503

\* Ficam as partes Expropriante e em Especial a Expropriada supramencionadas, na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) habilitado(s) no feito, INTIMADA(S), de que os autos supramencionados foram transformados do meio físico para o meio eletrônico, por onde tramitarão exclusivamente sob o N°5000029-45.2004.827.2734 e Chave nº 356778002314. Após esta publicação, qualquer envio de petições, recursos ou a pratica de outros atos processuais em geral, deverão ser efetuadas exclusivamente via E-Proc/TJTO, nos moldes do art. 2º da Lei 11.419/2006 e art. 1º § 3º da Instrução Normativa nº 7/2012, publicada em 04/10/2012 no Diário da Justiça Eletrônico nº2972, pagina 2. INTIMADAS ainda de que é obrigatório o cadastramento dos advogados que queiram enviar petições e recursos ou praticar atos processuais em geral no e-Proc/TJTO nos moldes do art. 2º da Lei 11.419/20, junto ao suporte do sistema

no TJTO -Fone(s)63-3218-4388 e 3218-4248. Os autos físicos já foram baixados por digitalização e arquivados em arquivo próprio desta Escrivania CAIXA XLV / 2015.

## **PONTE ALTA**

### **1ª Escrivania Cível**

#### **EDITAL DE CITAÇÃO**

O Doutor Jordan Jardim, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Ponte Alta do Tocantins/TO., na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do Cível, processam-se a Ação de Averiguação de Paternidade n.º 5000031-62.2011.827.2736, tendo como parte autora Milena Mendes Gonçalves representada por sua genitora ADRIANA MENDES GONÇALVES em desfavor de ADAILTON ARAÚJO DE OLIVEIRA, sendo o presente para CITAR o requerido ADAILTON ARAÚJO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, lavrador, residente em local incerto e não sabido, para os termos da presente ação, cientificando-o que terá o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar contestação, caso queira, sob pena de presumirem aceito pelo requerido, como verdadeiros os fatos alegados na inicial pelo autor, nos termos do art. 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital o qual deverá ser publicado no Diário da Justiça e no átrio do Fórum na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ponte Alta/TO, aos 09 de outubro de 2015. Eu, \_\_\_\_\_ ADILMA AIRES PIMENTA SILVA RIBEIRO, Escrivã Judicial, digitei e subscrevo.v

#### **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

O Doutor **Jorda Jardim**, Meritíssimo Juiz de Direito respondendo por esta Comarca de Ponte Alta do Tocantins/TO., na forma da Lei, etc. **FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de **CASSIO GONÇALVES DA SILVA**, Brasileiro, solteiro, aposentado, filho de José Luis da Silva Neto e Guiomar Gonçalves de Santana, natural de Ponte Alta do Tocantins, nascido em 01.02.1989, neto de Antônio Marques Amaral, residente e domiciliado nesta cidade, na Rua Cel. Francisco Leobas, nº 15, Setor Água Limpa, Ponte Alta do Tocantins/TO., portadora de deficiência mental, incapaz de reger sua própria vida sendo-lhe nomeado **CURADORA** o Senhor **SALMERON DA ROCHA GALVÃO**, brasileiro, casado, aposentado, portador da CIORG nº 697.863 SSP/GO., e CPF nº 00174901119, residente e domiciliado na Rua Cel. Francisco Leobas, nº 15m Setor Água Limpa, nesta cidade de Ponte Alta do Tocantins/TO. nos autos nº 0000079-67.2015.827.2736 de **INTERDIÇÃO**. A Curatela é por tempo indeterminado, e tem a finalidade de reger a interditanda em todos os atos de sua vida civil. De Conformidade com a sentença do seguinte teor. Parte dispositiva: “**Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e julgo procedente a pretensão posta na peça inicial, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I, do Código de Processo Civil, para decretar a interdição de Cássio Gonçalves da Silva, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nos termos do art. 1.767, I do Código Civil nomeando-lhe curador Salmeron da Rocha Galvão, inteiramente qualificado na inicial, que deverá prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo que ora lhe é confiado, por termo nos autos, tudo nos moldes dos arts. 446 e segs. do Ordenamento Jurídico Civil Brasileiro e 1.177 do Ordenamento Jurídico Processual Civil. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do CPC, inscreva-se a presente interdição junto ao Registro Civil do interditado e publique-se pela imprensa oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes da interditada e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela. De acordo com o disposto no artigo 1.773 do Código Civil e 1.184 do Código de Processo Civil, a sentença de interdição produz efeitos desde logo, dispensando-se, portanto, o prazo para o trânsito em julgado**”. *Ponte Alta do Tocantins (TO), 10 de dezembro de 2015. JORDAN JARDIM.*” E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital o qual deverá ser publicado por 03 (três) vezes no Diário da Justiça do Estado com intervalo de 10 (dez) dia, e afixado no átrio do Fórum local. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Ponte Alta/TO, aos 10 de dezembro de 2015. Eu, \_\_\_\_\_ ADILMA AIRES PIMENTA SILVA RIBEIRO, Escrivã Judicial, digitei e subscrevo.

## **PORTO NACIONAL**

### **Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude**

#### **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE INTERDIÇÃO**

#### **EDITAL DE INTERDIÇÃO DE BENVINDA FERNANDES ALMEIDA – 1.ª PUBLICAÇÃO**

O Doutor **JOSÉ MARIA LIMA**, Juiz de Direito em substituição na Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, etc. **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Cartório os termos da Ação de **INTERDIÇÃO E CURATELA-AUTOS Nº 5000342-55.2008.827.2737**, foi decretada a interdição de **BENVINDA FERNANDES ALMEIDA**, conforme se vê no final da sentença: “...POSTO ISTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, DECRETANDO A INTERDIÇÃO DE **BENVINDA FERNANDES ALMEIDA**,

NOMEANDO-LHE CURADOR(A) NA PESSOA DE **REGINA FERNANDES DOS REIS**, COM FULCRO NOS ARTIGOS 1767 E SEQUINTE DO CÓDIGO CIVIL. INSCREVA-SE A PRESENTE SENTENÇA, NO CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS, DO DOMICÍLIO DO(A) INTERDITADO(A), (ART. 1.184 DO CPC E ARTS. 29 V, 92 E 93 DA LRP). ANOTE-SE A INTERDIÇÃO NO REGISTRO DE NASCIMENTO. (ART. 107 DA LRP), EM DOIS DIAS, **SERVINDO ESTA DE MANDADO**. PRESTE-SE COMPROMISSO EM LIVRO PRÓPRIO NA FORMA DO ARTIGO 1187 DO CPC. **OFICIE-SE O CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DO DOMICÍLIO DO(A) INTERDITADO(A) PARA INSCRIÇÃO DA SENTENÇA DE INTERDIÇÃO, AVERBANDO-SE A SENTENÇA NO REGISTRO CIVIL DO(A) INTERDITADO(A)**. FALECENDO O(A) INTERDITADO(A), O(A) CURADOR(A) DEVERÁ COMPARECER EM CARTÓRIO, INFORMANDO O ÓBITO NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB AS PENAS DA LEI. OS PODERES DA CURATÉLA NÃO AUTORIZAM A ALIENAÇÃO DOS BENS DO(A) INTERDITADO(A). PUBLIQUE-SE NA IMPRENSA OFICIAL POR TRÊS VEZES, CONSTANDO DO EDITAL O NOME DO(A) INTERDITADO(A) E DO(A) CURADOR(A), A CAUSA DA INTERDIÇÃO E OS LIMITES DA CURATELA (ART. 1. 184 CPC). P.R.I. Porto Nacional-TO, 11 de junho de 2013. Hélvia Túlia Sandes Pedreira Pereira – Juíza de Direito da 3.<sup>a</sup> Vara. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei. Comarca de Porto Nacional, Cartório de Família, Sucessões, Infância e Juventude, aos dez dias do mês de dezembro de 2015 (10.12.2015). Eu,(a) Heldeir Gomes Carneiro, Técnico Judiciário, subscrevi. (a)JOSÉ MARIA LIMA – Juiz de Direito em substituição.

## **TOCANTINÓPOLIS**

### **Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível**

#### **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

#### **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO 3ª PUBLICAÇÃO**

**Autos n.º 5000101-04.2010.827.2740**

Ação – Interdição

Requerente – ROSA OLIVEIRA DOS SANTOS

Requerido – MARIA DO ESPIRITO SANTO OLIVEIRA

FINALIDADE – LEVAR ao conhecimento de todos que o presente virem o dele tiverem conhecimento que foi decretada por sentença a **INTERDIÇÃO de MARIA DO ESPÍRITO OLIVEIRA DOS SANTOS**, brasileira, incapaz, nascida em 25/05/1980, residente e domiciliada na Rua Agenor Barbosa Pinheiro Moura, s/n, Bairro Santa Luzia, Aguiarnópolis-TO, e nomeado a requerente ROSA OLIVEIRA DOS SANTOS, brasileira, solteira, lavradora, residente, residente no mesmo endereço da interditada, portadora do RG. nº 182794 – SSP/TO e CPF 633.425.021-34, sua Curadora. Tudo conforme a **SENTENÇA** cuja parte dispositiva segue transcrita: “Diante do exposto, e em consonância com o parecer ministerial, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC e DECRETO A INTERDIÇÃO DE MARIA DO ESPÍRITO OLIVEIRA DOS SANTOS**, declarando que este é absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, por ser portado de doença mental. Nomeio curadora o Sra. ROSA OLIVEIRA DOS SANTOS, ora requerente, que não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Lavre-se o termo de curatela, do qual deverá constar as advertências acima, bem como o disposto no art. 919 do CPC. Cumpra-se o disposto nos artigos 1.184 e 1.188 do Código de Processo Civil, publicando-se os editais. Inscreva-se a presente sentença no Registro Civil, oficiando a Serventia Extrajudicial competente. Publique-se na Imprensa Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Sem custas e sem honorários. Registre-se. Intimem-se a Defensoria Pública e o Ministério Público. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, proceda-se a baixa na distribuição e, em seguida, independentemente de nova conclusão, archive-se. Tocantinópolis-TO, 11 de maio de 2015. HELDER CARVALHO LISBOA – Juiz de Direito.” DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Tocantinópolis, dez dias do mês de novembro de 2015 (10/11/2015). Eu Edineia Alves de Sousa- Servidora de Secretaria- que digitei. Tocantinópolis, 10 de novembro de 2015. ARIÓSTENIS GUIMARÃES VIEIRA- Juiz de Direito em substituição automática.

## **SEÇÃO II – ADMINISTRATIVA**

### **PRESIDÊNCIA**

#### **Edital**

**EDITAL Nº 112, 10 de dezembro de 2015**

**HOMOLOGAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO 2016/1 DO CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL NICOLAS QUAGLIARIELLO VÊNIO**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Edital nº 108/2015 que abriu o Processo Seletivo 2016/1 para inscrição de servidores e magistrados interessados em matricular seus filhos ou netos no Centro de Educação Infantil Nicolas Quagliariello Vêncio, do Poder Judiciário do Estado do

Tocantins, publicado no Diário da Justiça nº 3.710, de 1º de dezembro de 2015, torna pública a homologação deste certame, declarando deferidas as seguintes inscrições.

**1. 23 (vinte e três) vagas no turno MATUTINO, assim distribuídas:**

<b>Turmas</b>	<b>Nº de Vagas</b>	<b>Vagas preenchidas</b>
<b>Maternal I:</b> crianças de 2 a 2 anos e 11 meses completos até o dia 31 de março de 2016.	<b>13</b>	1º Leonardo Andrade Leal 2º Celma Barbosa Pereira 3º Humberto Gondim de Oliveira 4º Lilian Rodrigues Carvalho da Silva 5º Claudiene Moreira de Galiza Bezerra 6º Rodrigo Almeida Moraes 7º Ludmilla Silva Almeida 8º Wagner Ferreira Marinho 9º Alessandro André Bakk Quezada 10º Leslye Sandra Oliveira Cruz 11º Luiz Alberto Aires 12º Francisco de Assis Gomes Coelho 13º Luiz Aparecido Gadotti
<b>Maternal II:</b> crianças de 3 a 3 anos e 11 meses completos até o dia 31 de março de 2016.	<b>5</b>	1º Júlio Cesar Lima de Alencar 2º Tércia de Souza Castro Maia 3º Aline Aragão Ishizawa 4º Luene Fabrícia Fagundes C. de Oliveira
<b>1º Ano da Educação Infantil:</b> crianças de 4 a 4 anos e 11 meses completos até o dia 31 de março de 2016.	<b>5</b>	1º Keila Pereira Lima 2º Jorge Renato Pagano

**2. 18 (dezoito) vagas no turno VESPERTINO, assim distribuídas:**

<b>Turmas</b>	<b>Nº de Vagas</b>	<b>Vagas para Servidor</b>
<b>Maternal I:</b> crianças de 2 a 2 anos e 11 meses completos até o dia 31 de março de 2016.	<b>12</b>	1º Felipe Alves Araújo Japiassú 2º Larisse Rodrigues Prado Schuller 3º Luciano dos Santos Ramiro 4º Lailton Alves da Costa 5º Brunna Ferreira Macedo Maia 6º Roberto Carlos Pires 7º Fernanda Moreira Moraes

		8º Valdeir Gomes de Santana 9º Fabrício Ferreira de Andrade 10º Naura Stella Bezerra de S. Cavalcante 11º Alice Carla de Sousa Setúbal 12º Ricardo de Oliveira Silva
<b>Maternal II:</b> crianças de 3 a 3 anos e 11 meses completos até o dia 31 de março de 2016.	<b>6</b>	1º Cleide Pereira de Castro Resende 2º Valdiney de Costa Vale 3º Angelica Guirele Avelar 4º Pelágio Nobre Caetano da Costa

3. Os servidores e magistrados do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, acima nominados, poderão realizar a matrícula de seus filhos ou netos no Centro de Educação Infantil (CEI) Nicolas Quagliariello Vêncio, na Quadra 205 Sul, Alameda 15, APM 34, Plano Diretor Sul, Palmas/TO, no período de **14 a 18 de dezembro de 2015**, das **8 às 12 e das 14 às 18 horas**.

4. Os documentos necessários para realização da matrícula são:

4.1. uma cópia do cartão de vacinação da criança;

4.2. duas fotos 3/4 da criança;

4.3. uma cópia do comprovante de residência;

4.4. cópias dos documentos pessoais dos pais e do servidor ou magistrado responsável.

5. O requerimento de matrícula deverá ser assinado pelo servidor ou magistrado responsável pela criança.

Publique-se.

**Desembargador RONALDO EURÍPEDES**

**Presidente**

### **Termo de Homologação**

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO Nº 107, 10 de dezembro de 2015**

**PROCESSO SEI n.º 15.0.000005207-5**

**PROCEDIMENTO - Pregão Eletrônico 20/2015 - SRP**

**OBJETO - Registro de Preços para aquisição de suprimentos de informática**

Trata-se de procedimento licitatório com o objetivo de registrar preços para aquisição futura de suprimentos de informática, para atender o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, solicitado pela Diretoria de Tecnologia da Informação.

Considerando que a licitação em referência foi realizada de acordo com as disposições da Lei n.º. 10.520/2002, Decreto n.º. 3.555/2000, Decreto n.º 5.450/2005, Decreto Judicial n.º. 136/2014, Portaria n.º 674/2012, Decreto n.º. 6.204/2007, Lei Complementar n.º. 123/2006, IN n.º. 6/2013 e, subsidiariamente, pela Lei n.º. 8.666/1993, acolhendo, por seus próprios fundamentos, o Parecer n.º 1656/2015 da Controladoria Interna (evento 0838042) e no Parecer n.º 1672/2015 da Assessoria Jurídica desta Diretoria Geral (evento 0840684), por se encontrar regular o feito, com arrimo no inciso VI do artigo 7º do Decreto n.º 5.450/2005, nos termos sugeridos pelo Senhor Diretor Geral (evento 0840686), **ADJUDICO os itens 23 e 24 à empresa YES WAY INFORMÁTICA EIRELLI – ME** e, tendo em vista a adjudicação procedida pelo Pregoeiro (consoante

Termo coligido no evento 0834521), **HOMOLOGO o certame licitatório**, na modalidade Pregão Eletrônico n.º 20/2015, conforme segue abaixo:

\* **Itens 4, 18, 20, 21, 22, 23, 24** à empresa **YES WAY INFORMÁTICA EIRELLI – ME, CNPJ 02.445.986/0001-39**, cujo valor total dos itens adjudicados, considerando a quantidade máxima registrada, corresponde a **R\$ 388.287,48 (trezentos e oitenta e oito mil, duzentos e oitenta e sete reais e quarenta e oito centavos)**;

\* **Itens 6, 7 e 12**, à empresa **R/C CARTUCHOS, INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA - ME, CNPJ 06.015.659/0001-06**, cujo valor total dos itens adjudicados, considerando a quantidade máxima registrada, corresponde a **R\$ 102.640,00 (cento e dois mil, seiscentos e quarenta reais)**;

\* **Item 9** à empresa **O & M MULTIVISAO COMERCIAL EIRELI - EPP, CNPJ 10.638.290/0001-57**, cujo valor total do item adjudicado, considerando a quantidade máxima registrada, corresponde a **R\$ 1.741,60 (um mil, setecentos e quarenta e um reais e sessenta centavos)**;

\* **Itens 1 e 5** à empresa **IDATA DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA, CNPJ 12.380.716/0001-40**, cujo valor total dos itens adjudicados, considerando a quantidade máxima registrada, corresponde a **R\$ 41.100,00 (quarenta e um mil e cem reais)**;

\* **Itens 2 e 10** à empresa **A. P. CORREA - ME, CNPJ 12.384.280/0001-68**, cujo valor total dos itens adjudicados, considerando a quantidade máxima registrada, corresponde a **R\$ 8.998,80 (oito mil, novecentos e noventa e oito reais e oitenta centavos)**;

\* **Itens 3, 13, 14 e 15** à empresa **EVANETE ANDRADE TEIXEIRA - ME, CNPJ 20.164.351/0001-45**, cujo valor total dos itens adjudicados, considerando a quantidade máxima registrada, corresponde a **R\$ 128.812,00 (cento e vinte e oito mil, oitocentos e doze reais)**.

**O valor total do certame, considerando a quantidade máxima dos itens registrados corresponde a R\$ 671.579,88 (seiscentos e setenta e um mil, quinhentos e setenta e nove reais e oitenta e oito centavos).**

Publique-se.

**Desembargador RONALDO EURÍPEDES**

**Presidente**

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO Nº 108, 10 de dezembro de 2015**

**PROCESSO SEI n.º 15.0.000010237-4**

**PROCEDIMENTO: Pregão Presencial - n.º 53/2015**

**OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços especializados para ministrar cursos de Línguas Estrangeiras no Centro de Idiomas da Escola Superior da Magistratura Tocantinense – ESMAT.**

Considerando que a licitação em referência foi realizada de acordo com as disposições da Lei nº. 10.520/2002, Decreto nº. 3.555/2000, Decreto nº. 136/2014, Portaria n.º 674/2012, Decreto nº. 6.204/2007, Lei Complementar nº. 123/2006, IN nº. 6/2013 e, subsidiariamente, pela Lei nº. 8.666/1993, acolhendo, por seus próprios fundamentos, o Parecer 1644 da Controladoria Interna (evento 0836628) e o Parecer 1685 da Assessoria jurídica desta Diretoria Geral (evento 0842469), nos termos sugeridos pelo Senhor Diretor Geral (evento 0842604), **HOMOLOGO** o resultado do Pregão Presencial n.º 53/2015, conforme adjudicação procedida, nos termos das Atas contidas nos eventos 0824915 e 0826627 e da proposta adequada da empresa vencedora coligida no evento 0834341, nos termos que seguem:

\***Itens 1, 2, 3 e 4** à empresa **INTELLIGENT BUSINESS CONSULTING LTDA, CNPJ 05.814.289/0001-04**, no valor total de **R\$ 265.875,00 (duzentos e sessenta e cinco mil e oitocentos e setenta e cinco reais)**, relativamente a totalidade dos itens.

Publique-se.

**Desembargador RONALDO EURÍPEDES**

**Presidente**

**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA****Provimento****PROVIMENTO Nº 16 - CGJUS/DIFICGJUS**

Reajusta as Tabelas de Emolumentos constantes na Lei nº 2.828, de 12 de março de 2014.

**O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais e,

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 19 da Lei Estadual nº 2.828, de 12 de março de 2014, que delega competência ao Corregedor-Geral da Justiça para reajustar os valores dos emolumentos constantes na referida Lei;

**CONSIDERANDO** que o §1º e o caput do art. 19, da Lei Estadual nº 2.828, de 12 de março de 2014, estipulam que as tabelas de emolumentos devem ser corrigidas anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), acumulada no período compreendido entre o mês de dezembro do ano anterior e o mês de novembro do ano em curso, para vigência a partir de 1º de janeiro do ano seguinte;

**CONSIDERANDO** o contido no art. 5º, da Lei Federal nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, que estabelece a necessidade de publicação das tabelas de emolumentos até o último dia do ano em curso, para ter vigência a partir de 1º de janeiro do ano seguinte, em cumprimento ao princípio da anterioridade;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Ficam reajustadas as Tabelas de Emolumentos nº I, II, III, IV, V, VI, e VII, previstas no Anexo Único da Lei Estadual nº 2.828/2014, de 12 de março de 2014, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2016, aplicando-se o índice IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas, acumulado no período compreendido entre o meses de dezembro de 2014 e novembro de 2015 na ordem de 10,61249%, conforme Tabelas Anexas.

**Parágrafo único.** Os valores atualizados nas Tabelas de Emolumentos nº I, II, III, IV, V, VI, e VII, foram arredondados para o número inteiro maior ou menor, respectivamente, as frações superiores ou inferiores a R\$ 0,50 (cinquenta centavos), conforme o disposto no §3º, art. 19, da Lei Estadual nº 2.828/2014.

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER**

**Corregedor Geral da Justiça**

**ANEXO ÚNICO À LEI Nº 2.828, DE 12 DE MARÇO DE 2014.**

**TABELA I****TABELIONATO DE NOTAS**

<b>ATOS DO TABELIÃO DE NOTAS</b>	<b>EMOLU- MENTOS</b>	<b>TFJ</b>	<b>FUN- CIVIL</b>	<b>TOTAL DEVIDO</b>
<b>1. Das Autenticações de cópias de documentos extraídas por meio reprográfico:</b>				
1.1 Por página do documento reproduzido.	R\$ 2,00	R\$ 0,25	R\$ 0,50	R\$ 2,00
1.2 Por página do documento quando a autenticidade depender de verificação em sítios de órgãos públicos disponibilizados na rede mundial de computadores (internet).	R\$ 6,00	R\$ 1,20	R\$ 1,20	R\$ 6,00
<b>2. Dos Reconhecimentos de firmas, letras e sinais:</b>				
2.1 Em quaisquer documentos, por assinatura.	R\$ 2,00	R\$ 0,25	R\$ 0,50	R\$ 2,00



2.2 Por assinatura, em documento de transferência, de mandato ou quitação relativo a veículo automotor.	R\$ 11,00	R\$ 0,33	R\$ 2,20	R\$ 11,00
2.3 Pela confecção e guarda de cartão ou ficha de assinatura.	R\$ 6,00	-----	-----	R\$ 6,00
<b>3. Das Procuções, substabelecimentos e revogações de mandato:</b>				
3.1 Quando o(s) Outorgante(s) for(em) pessoa(s) física(s).	R\$ 41,00	R\$ 4,43	R\$ 8,86	R\$ 41,00
3.1.1 Por Outorgante ou Outorgado pessoa física que acrescer ao primeiro, exceto quando se tratar de cônjuges/companheiros.				R\$ 6,00
3.2 Quando o(s) Outorgante(s) for(em) pessoa(s) jurídica(s).	R\$ 55,00	R\$ 5,50	R\$ 8,80	R\$ 55,00
3.2.1 Por Outorgante ou Outorgado pessoa jurídica que acrescer ao primeiro.				R\$ 11,00
<b>4. Das separações, divórcios, inventários e testamentos:</b>				
4.1 Escritura de separação ou divórcio, sem conteúdo patrimonial.	R\$ 83,00	R\$ 3,32	R\$ 11,07	R\$ 83,00
4.2 Escritura de inventário, sem conteúdo patrimonial.	R\$ 138,00	R\$ 4,42	R\$ 11,04	R\$ 138,00
4.3 Pela lavratura de escritura de separação, divórcio e inventário são devidos emolumentos de acordo com as faixas de valores previstas no item 8.1 desta Tabela.				
4.4 Aprovação de testamento cerrado, incluindo a nota de sua aprovação e entrega.	R\$ 144,00	R\$ 2,88	R\$ 11,08	R\$ 144,00
4.5 Lavratura de testamento público sem conteúdo patrimonial.	R\$ 83,00	R\$ 1,66	R\$ 11,07	R\$ 83,00
4.6 Lavratura de testamento público com conteúdo patrimonial.	R\$ 116,00	R\$ 2,32	R\$ 11,05	R\$ 116,00
4.7 Revogação ou aditamento de testamento público.	R\$ 83,00	R\$ 1,66	R\$ 11,07	R\$ 83,00
<b>5. Das Atas notariais:</b>				
5.1 Ata notarial sem reflexo financeiro:				
I - Até 03 (três) páginas.	R\$ 221,00	R\$ 6,63	R\$ 11,05	R\$ 221,00
II - Por página que acrescer.				R\$ 33,00
5.2 Pela lavratura de ata notarial com reflexo financeiro são devidos emolumentos de acordo com as faixas de valores previstas no item 8.1 desta tabela, com redução de 50% (cinquenta por cento), assegurando-se o valor mínimo ali previsto.				
<b>6. Das certidões, traslados e averbações:</b>				
6.1 Certidão ou traslado impresso, com ou sem buscas, extraídos por qualquer meio, exceto meio eletrônico:				
I - Até 03 (três) páginas.	R\$ 33,00	R\$ 5,50	R\$ 8,80	R\$ 33,00
II - Por página que acrescer.				R\$ 4,00
6.2 Certidão ou traslado emitido por meio eletrônico, com ou sem buscas, independente da quantidade de páginas.	R\$ 44,00	R\$ 5,50	R\$ 8,80	R\$ 44,00
6.3 Traslado pública forma, com ou sem buscas, extraídos por meio reprográfico.	R\$ 44,00	R\$ 5,50	R\$ 8,80	R\$ 44,00
6.3.1 Pela informação verbal ou eletronicamente disponibilizada ao usuário é permitida a cobrança de 1/4 (um quarto) do valor da certidão de que trata o item 6.2, quando dispensada sua formal expedição.				
6.4 Averbações de qualquer natureza, nos livros notariais.	R\$ 28,00	R\$ 3,36	R\$ 7,84	R\$ 28,00
<b>7. Dos atos sem conteúdo financeiro:</b>				
7.1 Lavratura de escritura pública, incluindo o fornecimento do primeiro traslado, sem conteúdo financeiro:				
I - Até 03 (três) páginas.	R\$ 55,00	R\$ 4,40	R\$ 11,00	R\$ 55,00
II - Por página que acrescer.				R\$ 6,00

<b>8. Dos atos com conteúdo financeiro:</b>				
8.1 Pela lavratura de escritura pública, incluindo o fornecimento do primeiro traslado, com conteúdo financeiro:				
I - Até R\$ 999,99	R\$ 144,00	R\$ 3,32	R\$ 8,86	R\$ 144,00
II - de R\$ 1.000,00 até R\$ 2.999,99	R\$ 237,00	R\$ 3,88	R\$ 8,86	R\$ 237,00
III - de R\$ 3.000,00 até R\$ 4.999,99	R\$ 340,00	R\$ 4,43	R\$ 8,86	R\$ 340,00
IV - de R\$ 5.000,00 até R\$ 8.999,99	R\$ 475,00	R\$ 4,98	R\$ 8,86	R\$ 475,00
V - de R\$ 9.000,00 até R\$ 12.999,99	R\$ 612,00	R\$ 5,53	R\$ 8,85	R\$ 612,00
VI - de R\$ 13.000,00 até R\$ 17.499,99	R\$ 765,00	R\$ 6,08	R\$ 8,84	R\$ 765,00
VII - de R\$ 17.500,00 até R\$ 24.999,99	R\$ 1.020,00	R\$ 6,64	R\$ 8,85	R\$ 1.020,00
VIII - de R\$ 25.000,00 até R\$ 34.999,99	R\$ 1.361,00	R\$ 7,19	R\$ 9,41	R\$ 1.361,00
IX - de R\$ 35.000,00 até R\$ 49.999,99	R\$ 1.700,00	R\$ 7,74	R\$ 9,95	R\$ 1.700,00
X - de R\$ 50.000,00 até R\$ 79.999,99	R\$ 2.041,00	R\$ 8,30	R\$ 10,51	R\$ 2.041,00
XI - de R\$ 80.000,00 até R\$ 99.999,99	R\$ 2.551,00	R\$ 8,85	R\$ 11,06	R\$ 2.551,00
XII - de R\$ 100.000,00 até R\$ 199.999,99	R\$ 2.806,00	R\$ 66,43	R\$ 11,61	R\$ 2.806,00
XIII - de R\$ 200.000,00 até R\$ 299.999,99	R\$ 3.086,00	R\$ 139,19	R\$ 30,86	R\$ 3.086,00
XIV - de R\$ 300.000,00 até R\$ 399.999,99	R\$ 3.395,00	R\$ 219,45	R\$ 33,95	R\$ 3.395,00
XV - de R\$ 400.000,00 até R\$ 499.999,99	R\$ 3.734,00	R\$ 307,70	R\$ 37,34	R\$ 3.734,00
XVI - de R\$ 500.000,00 até R\$ 599.999,99	R\$ 4.108,00	R\$ 404,92	R\$ 41,08	R\$ 4.108,00
XVII - de R\$ 600.000,00 até R\$ 699.999,99	R\$ 4.519,00	R\$ 511,68	R\$ 45,19	R\$ 4.519,00
XVIII - de R\$ 700.000,00 até R\$ 799.999,99	R\$ 4.971,00	R\$ 629,26	R\$ 49,71	R\$ 4.971,00
XIX - de R\$ 800.000,00 até R\$ 899.999,99	R\$ 5.468,00	R\$ 758,44	R\$ 54,68	R\$ 5.468,00
XX - de R\$ 900.000,00 até R\$ 999.999,99	R\$ 6.014,00	R\$ 900,45	R\$ 60,14	R\$ 6.014,00
XXI - de R\$ 1.000.000,00 até R\$ 1.999.999,99	R\$ 6.616,00	R\$ 1.056,94	R\$ 65,61	R\$ 6.616,00
XXII - de R\$ 2.000.000,00 até R\$ 2.999.999,99	R\$ 7.277,00	R\$ 1.228,85	R\$ 71,66	R\$ 7.277,00
XXIII - de R\$ 3.000.000,00 até R\$ 3.999.999,99	R\$ 8.005,00	R\$ 1.418,11	R\$ 78,39	R\$ 8.005,00
XXIV - de R\$ 4.000.000,00 até R\$ 4.999.999,99	R\$ 8.795,00	R\$ 1.623,50	R\$ 85,18	R\$ 8.795,00
XXV - acima de R\$ 5.000.000,00	R\$ 9.686,00	R\$ 1.855,19	R\$ 93,54	R\$ 9.686,00

**TABELA II****REGISTRO DE IMÓVEIS**

<b>ATOS DO OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS</b>	<b>EMOLU- MENTOS</b>	<b>TFJ</b>	<b>FUN- CIVIL</b>	<b>TOTAL DEVIDO</b>
<b>1. Da prenotação de quaisquer títulos apresentados:</b>				
1.1 Prenotação de quaisquer títulos apresentados.	R\$ 11,00	----	----	R\$ 11,00
<b>2. Da abertura de matrículas:</b>				
2.1 Pela abertura de matrícula de imóvel urbano.	R\$ 55,00	R\$ 6,60	R\$ 8,80	R\$ 55,00
2.2 Pela abertura de matrícula de imóvel rural.	R\$ 111,00	R\$ 13,32	R\$ 11,10	R\$ 111,00
<b>3. Do procedimento de retificação, das intimações e notificações:</b>				
3.1 Pela retificação de dados constantes da matrícula, do registro ou de averbação que não implique em alteração de área.	R\$ 33,00	R\$ 4,40	R\$ 6,60	R\$ 33,00
3.2 Pela retificação que implique alteração das coordenadas ou da área de imóvel urbano são devidos emolumentos no importe equivalente a 1/4 (um quarto) de acordo com as faixas de valores previstas no item 9.1 desta Tabela.				

3.3 Pela retificação de matrícula que implique alteração das coordenadas ou da área de imóvel rural ou decorrente da inserção de coordenadas geodésicas, incluindo abertura e encerramento de matrículas, averbações e transcrição de memoriais, são devidos emolumentos de acordo com as faixas de valores previstas no item 9.1 desta Tabela.				
3.4 Por notificação a ser realizada diretamente pelo registrador.	R\$ 33,00	R\$ 3,30	R\$ 5,50	R\$ 33,00
3.5 Pela publicação de edital em placard/mural na sede do serviço registral.	R\$ 55,00	R\$ 5,50	R\$ 5,50	R\$ 55,00
<b>4. Do registro das cédulas e de suas garantias:</b>				
4.1 Pelo registro de quaisquer cédulas, independentemente do valor cobrado pelo registro de suas garantias.	R\$ 188,00	R\$ 44,24	R\$ 10,51	R\$ 188,00
4.2 Por ato de averbação em registro de quaisquer cédulas, independentemente do valor cobrado pela averbação no registro de suas garantias.	R\$ 111,00	R\$ 16,65	R\$ 7,77	R\$ 111,00
4.3 Por ato de registro de penhor, hipoteca e/ou alienação fiduciária constante de quaisquer cédula de crédito são devidos emolumentos previstos nas faixas de valores constantes no item 9,1, incidentes na base de cálculo do valor atribuído à garantia.				
4.4 Por ato de registro de penhor, hipoteca e/ou alienação fiduciária constante de cédula de crédito de financiamento rural, comercial, industrial, agroindustrial ou de produto rural são devidos emolumentos previstos nas faixas de valores constantes no item 9.1 desta Tabela, calculados com redução de 25% (vinte e cinco por cento), tendo por base cálculo a respectiva garantia, quando aplicados os recursos fora dos limites territoriais do Estado do Tocantins.				
4.4.1 Por ato de registro de penhor, hipoteca e/ou alienação fiduciária constante de cédula de crédito de financiamento rural, comercial, industrial, agroindustrial ou de produto rural são devidos emolumentos previstos nas faixas de valores constantes no item 9.1 desta Tabela, calculados com redução de 50% (cinquenta por cento), tendo por base cálculo a respectiva garantia, quando aplicados os recursos nos limites territoriais do Estado do Tocantins.				
4.5 Por averbação em registro de penhor, hipoteca e/ou alienação fiduciária constante de quaisquer cédulas, independentemente de serem com ou sem valor econômico.	R\$ 111,00	R\$ 16,65	R\$ 7,77	R\$ 111,00
<b>5. Dos registros e averbações de atos de constrição judicial:</b>				
5.1 Pelo registro de penhora, sequestro, arresto, arrolamento, protesto de alienação de bem, indisponibilidade ou qualquer outro ato de constrição por determinação judicial são devidos emolumentos previstos nas faixas de valores constantes no item 9.1 desta Tabela, calculados com redução de 50% (cinquenta por cento), tendo por base cálculo o valor econômico do imóvel objeto da constrição judicial.				
5.2 Pelo registro de citação de ação real ou pessoal reipersecutória e ou pela averbação premonitória, são devidos emolumentos previstos nas faixas de valores constantes no item 9.1 desta Tabela, calculados com redução de 75% (setenta e cinco por cento), tendo por base cálculo o valor econômico do imóvel objeto da constrição judicial.				
<b>6. Do registro de loteamentos e condomínios:</b>				
6.1 Pelo processamento e registro de loteamento, excluídas diligências, notificações e publicações de editais, são devidos emolumentos no importe equivalente a 1/4 (um quarto) de acordo com as faixas de valores previstas no item 9.1 desta Tabela.				
6.1.1 Por lote ou gleba constante do loteamento, além do valor previsto no item 6.1.	R\$ 17,00	R\$ 0,34	R\$ 0,17	R\$ 17,00
6.2 Pelo Registro de convenção, instituição de condomínio e de incorporação imobiliária com até 10 (dez) unidades autônomas.	R\$ 553,00	R\$ 11,06	R\$ 8,85	R\$ 553,00
6.2.1 Por unidade autônoma que crescer.	R\$ 17,00	R\$ 0,34	R\$ 0,17	R\$ 17,00
<b>7. Das certidões:</b>				
7.1 Certidão, com ou sem buscas, extraída por qualquer meio, exceto meio eletrônico:				
I - Até 03 (três) páginas.	R\$ 33,00	R\$ 5,50	R\$ 8,80	R\$ 33,00
II - Por página que crescer.				R\$ 4,00
7.2 Certidão emitida por meio eletrônico, com ou sem buscas, independente da quantidade de páginas.	R\$ 44,00	R\$ 5,50	R\$ 8,80	R\$ 44,00
7.2.1 Pela informação verbal ou eletronicamente disponibilizada ao usuário é permitida a cobrança de 1/4 (um quarto) do valor da certidão de que trata o item 7.2, quando dispensada sua formal expedição.				

<b>8. Dos Registros sem conteúdo financeiro e das averbações em geral:</b>				
8.1 Por registro de ato sem conteúdo financeiro.	R\$ 55,00	R\$ 6,60	R\$ 8,80	R\$ 55,00
8.2 Por averbação sem conteúdo financeiro.	R\$ 33,00	R\$ 4,40	R\$ 5,50	R\$ 33,00
8.3 Por averbação com conteúdo financeiro são devidos emolumentos na razão de ¼ (um quarto) dos valores previstos nas faixas do item 9.1 desta Tabela.				
<b>9. Dos atos sujeitos a registro com conteúdo financeiro:</b>				
9.1 Pelo registro com conteúdo financeiro:				
I - Até R\$ 999,99	R\$ 111,00	R\$ 3,33	R\$ 8,88	R\$ 111,00
II - de R\$ 1.000,00 até R\$ 2.999,99	R\$ 183,00	R\$ 3,88	R\$ 8,87	R\$ 183,00
III - de R\$ 3.000,00 até R\$ 4.999,99	R\$ 243,00	R\$ 4,42	R\$ 8,84	R\$ 243,00
IV - de R\$ 5.000,00 até R\$ 8.999,99	R\$ 315,00	R\$ 4,97	R\$ 8,84	R\$ 315,00
V - de R\$ 9.000,00 até R\$ 12.999,99	R\$ 387,00	R\$ 5,53	R\$ 8,85	R\$ 387,00
VI - de R\$ 13.000,00 até R\$ 17.499,99	R\$ 476,00	R\$ 6,09	R\$ 8,86	R\$ 476,00
VII - de R\$ 17.500,00 até R\$ 24.999,99	R\$ 603,00	R\$ 6,64	R\$ 8,85	R\$ 603,00
VIII - de R\$ 25.000,00 até R\$ 34.999,99	R\$ 857,00	R\$ 7,19	R\$ 9,40	R\$ 857,00
IX - de R\$ 35.000,00 até R\$ 49.999,99	R\$ 1.200,00	R\$ 7,74	R\$ 9,95	R\$ 1.200,00
X - de R\$ 50.000,00 até R\$ 79.999,99	R\$ 1.538,00	R\$ 8,30	R\$ 10,51	R\$ 1.538,00
XI - de R\$ 80.000,00 até R\$ 99.999,99	R\$ 1.709,00	R\$ 8,85	R\$ 11,06	R\$ 1.709,00
XII - de R\$ 100.000,00 até R\$ 199.999,99	R\$ 2.057,00	R\$ 9,40	R\$ 11,61	R\$ 2.057,00
XIII - de R\$ 200.000,00 até R\$ 299.999,99	R\$ 2.263,00	R\$ 53,49	R\$ 22,63	R\$ 2.263,00
XIV - de R\$ 300.000,00 até R\$ 399.999,99	R\$ 2.489,00	R\$ 112,17	R\$ 24,89	R\$ 2.489,00
XV - de R\$ 400.000,00 até R\$ 499.999,99	R\$ 2.738,00	R\$ 176,89	R\$ 27,38	R\$ 2.738,00
XVI - de R\$ 500.000,00 até R\$ 599.999,99	R\$ 3.012,00	R\$ 248,19	R\$ 30,12	R\$ 3.012,00
XVII - de R\$ 600.000,00 até R\$ 699.999,99	R\$ 3.313,00	R\$ 326,43	R\$ 33,13	R\$ 3.313,00
XVIII - de R\$ 700.000,00 até R\$ 799.999,99	R\$ 3.645,00	R\$ 412,73	R\$ 36,45	R\$ 3.645,00
XIX - de R\$ 800.000,00 até R\$ 899.999,99	R\$ 4.009,00	R\$ 507,36	R\$ 40,09	R\$ 4.009,00
XX - de R\$ 900.000,00 até R\$ 999.999,99	R\$ 4.410,00	R\$ 611,69	R\$ 43,55	R\$ 4.410,00
XXI - de R\$ 1.000.000,00 até R\$ 1.999.999,99	R\$ 4.850,00	R\$ 726,12	R\$ 47,39	R\$ 4.850,00
XXII - de R\$ 2.000.000,00 até R\$ 2.999.999,99	R\$ 5.336,00	R\$ 852,43	R\$ 51,20	R\$ 5.336,00
XXIII - de R\$ 3.000.000,00 até R\$ 3.999.999,99	R\$ 5.869,00	R\$ 991,03	R\$ 56,48	R\$ 5.869,00
XXIV - de R\$ 4.000.000,00 até R\$ 4.999.999,99	R\$ 6.456,00	R\$ 1.143,68	R\$ 61,79	R\$ 6.456,00
XXV - acima de R\$ 5.000.000,00	R\$ 7.102,00	R\$ 1.311,63	R\$ 67,70	R\$ 7.102,00

TABELA III

## REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS

ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS	EMOLU- MENTOS	TFJ	FUN- CIVIL	TOTAL DEVIDO
<b>1. Dos atos sem conteúdo financeiro:</b>				
1.1 Pelo registro de título, contrato ou outro documento sem conteúdo financeiro, com transladação na íntegra ou por extrato, independentemente do número de páginas.	R\$ 74,00	R\$ 4,42	R\$ 8,84	R\$ 74,00
1.2 Registro de jornal ou outro periódico e de oficina impressora (tipografia), pelo processamento da matrícula.	R\$ 65,00	R\$ 4,41	R\$ 8,81	R\$ 65,00

<b>1.3 Notificação, incluindo a certidão respectiva:</b>				
I – Pelo seu registro, até três páginas.	R\$ 44,00	R\$ 4,40	R\$ 8,80	R\$ 44,00
II – Por página que crescer.				R\$ 3,00
<b>1.4 Pela condução:</b>				
I – Em perímetro urbano.				R\$ 22,00
II – Na zona rural.				R\$ 40,00
1.5 Averbação de documento sem conteúdo financeiro.	R\$ 55,00	R\$ 4,40	R\$ 8,80	R\$ 55,00
1.6 Pela averbação de documento com conteúdo financeiro cobram-se metade dos emolumentos previstos nas faixas de valores de que trata o item 3.1 desta Tabela.				
<b>2. Das certidões:</b>				
2.1 Certidão ou traslado impresso, com ou sem buscas, extraídos por qualquer meio, exceto meio eletrônico:				
I - Até 03 (três) páginas.	R\$ 43,00	R\$ 4,41	R\$ 8,82	R\$ 43,00
II - Por página que crescer.				R\$ 3,00
2.2 Certidão ou traslado emitidos por meio eletrônico, com ou sem buscas, independente da quantidade de páginas.	R\$ 43,00	R\$ 4,41	R\$ 8,82	R\$ 43,00
<b>3. Dos atos com conteúdo financeiro:</b>				
3.1 – Pelo registro de títulos, contrato ou outro documento, traslado na íntegra ou por extrato, com conteúdo financeiro:				
I - até R\$ 150,00	R\$ 25,00	R\$ 4,35	R\$ 8,70	R\$ 25,00
II - de R\$ 150,01 até R\$ 250,00	R\$ 39,00	R\$ 4,46	R\$ 8,91	R\$ 39,00
III - de R\$ 250,01 até R\$ 350,00	R\$ 48,00	R\$ 4,47	R\$ 8,93	R\$ 48,00
IV - de R\$ 350,01 até R\$ 450,00	R\$ 56,00	R\$ 4,39	R\$ 8,78	R\$ 56,00
V - de R\$ 450,01 até R\$ 550,00	R\$ 65,00	R\$ 4,41	R\$ 8,81	R\$ 65,00
VI - de R\$ 550,01 até R\$ 650,00	R\$ 74,00	R\$ 4,42	R\$ 8,84	R\$ 74,00
VII - de R\$ 650,01 até R\$ 750,00	R\$ 83,00	R\$ 4,43	R\$ 8,85	R\$ 83,00
VIII - de R\$ 750,01 até R\$ 850,00	R\$ 102,00	R\$ 4,43	R\$ 8,87	R\$ 102,00
IX - de R\$ 850,01 até R\$ 950,00	R\$ 137,00	R\$ 4,42	R\$ 8,84	R\$ 137,00
X - de R\$ 950,01 até R\$ 1.050,00	R\$ 173,00	R\$ 4,44	R\$ 8,87	R\$ 173,00
XI - de R\$ 1.056,01 até R\$ 1.500,00	R\$ 209,00	R\$ 4,42	R\$ 8,85	R\$ 209,00
XII - de R\$ 1.500,01 até R\$ 2.000,00	R\$ 244,00	R\$ 4,42	R\$ 8,83	R\$ 244,00
XIII - de R\$ 2.000,01 até R\$ 2.500,00	R\$ 282,00	R\$ 4,42	R\$ 8,85	R\$ 282,00
XIV - de R\$ 2.500,01 até R\$ 3.500,00	R\$ 316,00	R\$ 4,42	R\$ 8,84	R\$ 316,00
XV - de R\$ 3.500,01 até R\$ 5.000,00	R\$ 352,00	R\$ 4,43	R\$ 8,86	R\$ 352,00
XVI - de R\$ 5.000,01 até R\$ 6.500,00	R\$ 389,00	R\$ 4,42	R\$ 8,84	R\$ 389,00
XVII - de R\$ 6.500,01 até R\$ 8.000,00	R\$ 425,00	R\$ 4,43	R\$ 8,85	R\$ 425,00
XVIII - de R\$ 8.000,01 até R\$ 9.500,00	R\$ 461,00	R\$ 4,42	R\$ 8,84	R\$ 461,00
XIX - de R\$ 9.500,01 até R\$ 10.500,00	R\$ 497,00	R\$ 4,43	R\$ 8,86	R\$ 497,00
XX - de R\$ 10.500,01 até R\$ 20.000,00	R\$ 551,00	R\$ 4,43	R\$ 8,85	R\$ 551,00
XXI - de R\$ 20.000,01 até R\$ 30.000,00	R\$ 675,00	R\$ 32,22	R\$ 13,50	R\$ 675,00
XXII - de R\$ 30.000,01 até R\$ 50.000,00	R\$ 908,00	R\$ 92,88	R\$ 18,16	R\$ 908,00
XXIII - de R\$ 50.000,01 até R\$ 70.000,00	R\$ 1.119,00	R\$ 147,77	R\$ 22,38	R\$ 1.119,00
XXIV - de R\$ 70.000,01 até R\$ 100.000,00	R\$ 1.553,00	R\$ 260,56	R\$ 31,06	R\$ 1.553,00
XXV - de R\$ 100.000,01 até R\$ 200.000,00	R\$ 2.098,00	R\$ 402,28	R\$ 41,96	R\$ 2.098,00
XXVI - de R\$ 200.000,01 até R\$ 300.000,00	R\$ 2.439,00	R\$ 490,92	R\$ 48,78	R\$ 2.439,00

XXVII - de R\$ 300.000,01 até R\$ 400.000,00	R\$ 3.462,00	R\$ 756,91	R\$ 69,24	R\$ 3.462,00
XXVIII - de R\$ 400.000,01 até R\$ 500.000,00	R\$ 4.897,00	R\$ 1.130,28	R\$ 97,96	R\$ 4.897,00
XXIX - de R\$ 500.000,01 até R\$ 1.000.000,00	R\$ 5.762,00	R\$ 1.354,89	R\$ 115,24	R\$ 5.762,00
XXX - de R\$ 1.000.000,01 até R\$ 2.000.000,00	R\$ 8.628,00	R\$ 2.100,06	R\$ 172,56	R\$ 8.628,00
XXXI - acima de R\$ 2.000.000,01	R\$ 10.176,00	R\$ 2.502,54	R\$ 203,52	R\$ 10.176,00

**TABELA IV****REGISTRO CIVIL DE TÍTULOS E DOCUMENTOS**

<b>ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS</b>	<b>EMOLU- MENTOS</b>	<b>TFJ</b>	<b>FUN- CIVIL</b>	<b>TOTAL DEVIDO</b>
<b>1. Dos atos sem conteúdo financeiro:</b>				
1.1 Pelo registro de título, contrato ou outro documento sem conteúdo financeiro, com transladação na íntegra ou por extrato, independentemente do número de páginas.	R\$ 74,00	R\$ 4,42	R\$ 8,84	R\$ 74,00
1.2 Notificação, incluindo a certidão respectiva:				
I – Pelo seu registro, até três páginas.	R\$ 44,00	R\$ 4,40	R\$ 8,80	R\$ 44,00
II – Por página que acrescer.				R\$ 3,00
1.3 Pela condução:				
I – Em perímetro urbano.				R\$ 22,00
II – Na zona rural.				R\$ 40,00
1.4 Averbação de documento sem conteúdo financeiro.	R\$ 55,00	R\$ 4,40	R\$ 8,80	R\$ 55,00
1.5 Pela averbação de documento com conteúdo financeiro cobra-se metade dos emolumentos previstos nas faixas de valores de que trata o item 4.1 desta Tabela.				
<b>2. Das certidões:</b>				
2.1 Certidão ou traslado impresso, com ou sem buscas, extraídos por qualquer meio, exceto meio eletrônico:				
I - Até 03 (três) páginas.	R\$ 43,00	R\$ 4,41	R\$ 8,82	R\$ 43,00
II - Por página que acrescer.				R\$ 3,00
2.2 Certidão ou traslado emitido por meio eletrônico, com ou sem buscas, independente da quantidade de páginas.	R\$ 43,00	R\$ 4,41	R\$ 8,82	R\$ 43,00
<b>3. Do registro em mídias eletrônicas:</b>				
3.1 Registro de microfilme ou disco ótico (CD ROM).	R\$ 22,00	R\$ 4,40	R\$ 8,80	R\$ 22,00
3.2 Registro de documento em meio eletrônico, para fins de conservação, por página.	R\$ 0,26	R\$ 0,03	R\$ 0,03	R\$ 0,26
3.3 Registro de Documento Único de Transferência (D.U.T.) eletrônico.	R\$ 64,00	R\$ 4,41	R\$ 8,83	R\$ 64,00
3.4 Registro de livros contábeis, independente do número de páginas.	R\$ 52,00	R\$ 4,43	R\$ 8,85	R\$ 52,00
<b>4. Dos atos com conteúdo financeiro:</b>				
4.1 – Pelo registro de títulos, contrato ou outro documento, traslado na íntegra ou por extrato, com conteúdo financeiro:				
I - até R\$ 150,00	R\$ 25,00	R\$ 4,35	R\$ 8,70	R\$ 25,00
II - de R\$ 150,01 até R\$ 250,00	R\$ 39,00	R\$ 4,46	R\$ 8,91	R\$ 39,00
III - de R\$ 250,01 até R\$ 350,00	R\$ 48,00	R\$ 4,47	R\$ 8,93	R\$ 48,00
IV - de R\$ 350,01 até R\$ 450,00	R\$ 56,00	R\$ 4,39	R\$ 8,78	R\$ 56,00
V - de R\$ 450,01 até R\$ 550,00	R\$ 65,00	R\$ 4,41	R\$ 8,81	R\$ 65,00

VI - de R\$ 550,01 até R\$ 650,00	R\$ 74,00	R\$ 4,42	R\$ 8,84	R\$ 74,00
VII - de R\$ 650,01 até R\$ 750,00	R\$ 83,00	R\$ 4,43	R\$ 8,85	R\$ 83,00
VIII - de R\$ 750,01 até R\$ 850,00	R\$ 102,00	R\$ 4,43	R\$ 8,87	R\$ 102,00
IX - de R\$ 850,01 até R\$ 950,00	R\$ 137,00	R\$ 4,42	R\$ 8,84	R\$ 137,00
X - de R\$ 950,01 até R\$ 1.050,00	R\$ 173,00	R\$ 4,44	R\$ 8,87	R\$ 173,00
XI - de R\$ 1.050,01 até R\$ 1.500,00	R\$ 209,00	R\$ 4,42	R\$ 8,85	R\$ 209,00
XII - de R\$ 1.500,01 até R\$ 2.000,00	R\$ 244,00	R\$ 4,42	R\$ 8,83	R\$ 244,00
XIII - de R\$ 2.000,01 até R\$ 2.500,00	R\$ 282,00	R\$ 4,42	R\$ 8,85	R\$ 282,00
XIV - de R\$ 2.500,01 até R\$ 3.500,00	R\$ 316,00	R\$ 4,42	R\$ 8,84	R\$ 316,00
XV - de R\$ 3.500,01 até R\$ 5.000,00	R\$ 352,00	R\$ 4,43	R\$ 8,86	R\$ 352,00
XVI - de R\$ 5.000,01 até R\$ 6.500,00	R\$ 389,00	R\$ 4,42	R\$ 8,84	R\$ 389,00
XVII - de R\$ 6.500,01 até R\$ 8.000,00	R\$ 425,00	R\$ 4,43	R\$ 8,85	R\$ 425,00
XVIII - de R\$ 8.000,01 até R\$ 9.500,00	R\$ 461,00	R\$ 4,42	R\$ 8,84	R\$ 461,00
XIX - de R\$ 9.500,01 até R\$ 10.500,00	R\$ 497,00	R\$ 4,43	R\$ 8,86	R\$ 497,00
XX - de R\$ 10.500,01 até R\$ 20.000,00	R\$ 551,00	R\$ 4,43	R\$ 8,85	R\$ 551,00
XXI - de R\$ 20.000,01 até R\$ 30.000,00	R\$ 675,00	R\$ 32,22	R\$ 13,50	R\$ 675,00
XXII - de R\$ 30.000,01 até R\$ 50.000,00	R\$ 908,00	R\$ 92,88	R\$ 18,16	R\$ 908,00
XXIII - de R\$ 50.000,01 até R\$ 70.000,00	R\$ 1.119,00	R\$ 147,77	R\$ 22,38	R\$ 1.119,00
XXIV - de R\$ 70.000,01 até R\$ 100.000,00	R\$ 1.553,00	R\$ 260,56	R\$ 31,06	R\$ 1.553,00
XXV - de R\$ 100.000,01 até R\$ 200.000,00	R\$ 2.098,00	R\$ 402,28	R\$ 41,96	R\$ 2.098,00
XXVI - de R\$ 200.000,01 até R\$ 300.000,00	R\$ 2.439,00	R\$ 490,92	R\$ 48,78	R\$ 2.439,00
XXVII - de R\$ 300.000,01 até R\$ 400.000,00	R\$ 3.462,00	R\$ 756,91	R\$ 69,24	R\$ 3.462,00
XXVIII - de R\$ 400.000,01 até R\$ 500.000,00	R\$ 4.898,00	R\$ 1.130,26	R\$ 97,96	R\$ 4.898,00
XXIX - de R\$ 500.000,01 até R\$ 1.000.000,00	R\$ 5.762,00	R\$ 1.354,89	R\$ 115,24	R\$ 5.762,00
XXX - de R\$ 1.000.000,01 até R\$ 2.000.000,00	R\$ 8.628,00	R\$ 2.100,06	R\$ 172,56	R\$ 8.628,00

XXXI - acima de R\$ 2.000.000,01	R\$ 10.176,00	R\$ 2.502,54	R\$ 203,52	R\$ 10.176,00
----------------------------------	---------------	--------------	------------	---------------

**TABELA V****REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS**

ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS	EMOLU- MENTOS	TFJ	FUN- CIVIL	TOTAL DEVIDO
<b>1. Do casamento:</b>				
1.1 Pela habilitação para casamento ou para conversão de união estável em casamento.	R\$ 109,00	R\$ 4,43	R\$ 8,85	R\$ 109,00
1.1.1 Quando a habilitação depender da produção de prova em audiência, acrescenta-se.				R\$ 44,00
1.1.2 Pela declaração dos pais ou responsáveis legais dos nubentes, consentindo o casamento, pela elaboração da declaração por nubente.				R\$ 17,00
1.1.3 Pela publicação de editais de proclamas no placar/mural da Serventia.				R\$ 34,00
1.1.4 Pela dispensa total ou parcial de edital de proclamas.				R\$ 17,00
1.2 Pela expedição de certidão de habilitação.	R\$ 34,00	R\$ 4,46	R\$ 8,92	R\$ 34,00
1.3 Pela realização do casamento, englobando a lavratura do assento e fornecimento da primeira certidão.	R\$ 71,00	R\$ 4,44	R\$ 8,88	R\$ 71,00
1.4 Pela comunicação individual do casamento aos cartórios onde os nubentes possuem registro anterior de nascimento ou casamento, exceto a despesa de envio que correrá por conta dos nubentes.				R\$ 17,00
1.5 Pela publicação de editais de proclamas no placar/mural da Serventia quando a habilitação se deu em serventia diversa.				R\$ 34,00
1.6 Pela lavratura de assento de casamento a vista de certidão de habilitação expedida por outra serventia e fornecimento da primeira certidão.	R\$ 71,00	R\$ 4,44	R\$ 8,88	R\$ 71,00
1.7 Quando a celebração do casamento exigir deslocamento para fora da sede da Serventia, além dos emolumentos pelos demais atos, será cobrado:				
I – No perímetro urbano da circunscrição da Serventia.				R\$ 55,00
II – Na zona rural da circunscrição da Serventia.				R\$ 111,00
<b>2. Dos registros e ou processos e das averbações:</b>				
2.1 Pelo processo de emancipação, interdição, ausência ou adoção.	R\$ 48,00	R\$ 4,47	R\$ 8,93	R\$ 48,00
2.2 Pelo processo de registro extemporâneo de óbito ou nascimento.	R\$ 46,00	R\$ 4,38	R\$ 8,76	R\$ 46,00
2.3 Pelo processo de reconhecimento de paternidade e alegações de paternidade, compreendendo as indicações de paternidade.	R\$ 45,00	R\$ 4,39	R\$ 8,78	R\$ 45,00
2.4 Pelo registro dos demais atos relativos ao estado civil.	R\$ 60,00	R\$ 4,44	R\$ 8,89	R\$ 60,00
2.5 Por averbação.	R\$ 42,00	R\$ 4,42	R\$ 8,84	R\$ 42,00
2.6 Pelas anotações e comunicações previstas em lei.	R\$ 22,00	R\$ 4,40	R\$ 8,80	R\$ 22,00
2.7 Pelo arquivamento, guarda e conservação de mandatos e outros documentos apresentados para prática de atos relativos ao estado civil.				R\$ 34,00
2.8 Pelo Processamento eletrônico de dados, por ato, (alimentação de Centrais de informações).				R\$ 7,00
<b>3. Das certidões:</b>				
3.1 Certidão ou traslado impresso, com ou sem buscas, extraídos por qualquer meio, exceto meio eletrônico:				
I - Até 03 (três) páginas.	R\$ 33,00	R\$ 4,40	R\$ 8,80	R\$ 33,00
II - Por página que crescer.				R\$ 4,00
3.2 Certidão ou traslado emitido por meio eletrônico, com ou sem buscas, independente da quantidade de páginas.	R\$ 44,00	R\$ 4,40	R\$ 8,80	R\$ 44,00
3.2.1 Pela informação verbal ou eletronicamente disponibilizada ao usuário é permitida a cobrança de 1/4 (um quarto) do valor da certidão de que trata o item 3.2, quando dispensada sua formal expedição.				



<b>4. Do valor da compensação pelos atos gratuitos:</b>	
4.1 Pelos atos gratuitos de registros de nascimentos e de natimortos.	R\$ 28,00
4.2 Pelos atos gratuitos de registros de óbitos.	R\$ 33,00
<b>5. Dos atos dos juizes de paz:</b>	
5.1 Pela celebração de casamento, se o ato for realizado com hora marcada pelos interessados, os juizes de paz perceberão:	
I - Na sede da Serventia.	R\$ 55,00
I - Em domicilio ou outro local, no perímetro urbano da circunscrição, diverso da sede Serventia.	R\$ 50,00
II - Em domicilio ou outro local da circunscrição, após as 18 horas do dia.	R\$ 111,00

**TABELA VI****TABELIONATO DE PROTESTO**

ATOS DOS TABELIÃES DE PROTESTO DE TÍTULOS	EMOLU- MENTOS	TFJ	FUN- CIVIL	TOTAL DEVIDO
<b>1. Pelo protesto completo de título de crédito, documento de dívida, certidão de dívida ativa, compreendendo apontamento, instrumento e seu registro, sobre o valor do título:</b>				
I - até R\$ 50,00	R\$ 21,00	R\$ 4,42	R\$ 8,84	R\$ 21,00
II - de R\$ 50,01 até R\$ 150,00	R\$ 30,00	R\$ 4,44	R\$ 8,89	R\$ 30,00
III - de R\$ 150,01 até R\$ 300,00	R\$ 48,00	R\$ 4,47	R\$ 8,93	R\$ 48,00
IV - de R\$ 300,01 até R\$ 500,00	R\$ 65,00	R\$ 4,41	R\$ 8,81	R\$ 65,00
V - de R\$ 500,01 até R\$ 1.000,00	R\$ 83,00	R\$ 4,43	R\$ 8,85	R\$ 83,00
VI - de R\$ 1.000,01 até R\$ 1.500,00	R\$ 102,00	R\$ 4,43	R\$ 8,87	R\$ 102,00
VII - de R\$ 1.500,01 até R\$ 2.000,00	R\$ 119,00	R\$ 4,41	R\$ 8,81	R\$ 119,00
VIII - de R\$ 2.000,01 até R\$ 2.500,00	R\$ 155,00	R\$ 4,43	R\$ 8,86	R\$ 155,00
IX - de R\$ 2.500,01 até R\$ 3.000,00	R\$ 191,00	R\$ 4,42	R\$ 8,83	R\$ 191,00
X - de R\$ 3.000,01 até R\$ 3.500,00	R\$ 228,00	R\$ 4,43	R\$ 8,85	R\$ 228,00
XI - de R\$ 3.500,01 até R\$ 4.000,00	R\$ 244,00	R\$ 4,42	R\$ 8,83	R\$ 244,00
XII - de R\$ 4.000,01 até R\$ 4.500,00	R\$ 282,00	R\$ 4,42	R\$ 8,85	R\$ 282,00
XIII - de R\$ 4.500,01 até R\$ 6.000,00	R\$ 316,00	R\$ 4,42	R\$ 8,84	R\$ 316,00
XIV - de R\$ 6.000,01 até R\$ 8.000,00	R\$ 477,00	R\$ 41,72	R\$ 9,54	R\$ 477,00
XV - de R\$ 8.000,01 até R\$ 10.000,00	R\$ 531,00	R\$ 55,80	R\$ 10,62	R\$ 531,00
XVI - de R\$ 10.000,01 até R\$ 20.000,00	R\$ 586,00	R\$ 70,14	R\$ 11,72	R\$ 586,00
XVII - de R\$ 20.000,01 até R\$ 40.000,00	R\$ 653,00	R\$ 87,48	R\$ 13,06	R\$ 653,00
XVIII - de R\$ 40.000,01 até R\$ 60.000,00	R\$ 708,00	R\$ 101,82	R\$ 14,16	R\$ 708,00
XIX - de R\$ 60.000,01 até R\$ 80.000,00	R\$ 767,00	R\$ 117,12	R\$ 15,34	R\$ 767,00
XX - de R\$ 80.000,01 até R\$ 100.000,00	R\$ 796,00	R\$ 124,75	R\$ 15,92	R\$ 796,00
XXI - acima de R\$ 100.000,01	R\$ 894,00	R\$ 173,63	R\$ 19,68	R\$ 984,00
<b>2. Dos demais atos de processamento:</b>				
2.1 Pela intimação, por pessoa, exceto se cônjuges ou representante e representado, fora o custo da publicação pela imprensa (se houver).				R\$ 4,00
2.2 Pela intimação por pessoa, por edital, publicado em jornal de circulação diária.				R\$ 4,00
2.3 Liquidação de título ou desistência do protesto:				

I – Quando após o apontamento e antes da intimação, os emolumentos são reduzidos a 65% do descrito no item 1 desta Tabela.				
II – Quando após o apontamento e após a intimação, os emolumentos são reduzidos a 90% do descrito no item 1 desta Tabela.				
2.4 Averbação de documento que determine a alteração ou cancelamento de protestos, de quitação ou de qualquer outro, com ou sem valor econômico.	R\$ 24,00	R\$ 4,36	R\$ 8,73	R\$ 24,00
<b>3. Das certidões:</b>				
3.1 Certidão ou traslado impresso, com ou sem buscas, extraídos por qualquer meio, exceto meio eletrônico.	R\$ 43,00	R\$ 4,41	R\$ 8,82	R\$ 43,00
3.2 Certidão ou traslado emitido por meio eletrônico, com ou sem buscas, independente da quantidade de páginas.	R\$ 43,00	R\$ 4,41	R\$ 8,82	R\$ 43,00
3.2.1 Pela informação verbal ou eletronicamente disponibilizada ao usuário é permitida a cobrança de ¼ (um quarto) do valor da certidão de que trata o item 3.2, quando dispensada sua formal expedição.				
3.3 Por informação fornecida às entidades de proteção ao crédito, por meio virtual, magnético ou convencional.	R\$ 43,00	R\$ 4,41	R\$ 8,82	R\$ 43,00
3.3.1 Acrescenta-se ao valor constante no item 3.3, por nome de pessoa (devedor) que da relação constar além do primeiro, independentemente de tratar-se de apontamento ou cancelamento.				R\$ 9,00

**TABELA VII****ATOS COMUNS AOS TABELIÃES E REGISTRADORES**

DOS ATOS COMUNS	TOTAL DEVIDO
<b>1. Diligência (além da hospedagem, quando for o caso), não compreendidas nas demais hipóteses previstas nas demais tabelas, além das despesas (por ato):</b>	
I – No perímetro urbano, por quilômetro percorrido (ida e volta).	R\$ 1,00
II – Na zona rural, por quilômetro percorrido (ida e volta).	R\$ 2,00
1.1 Os Valores de que trata o item 1 desta tabela serão computados em dobro quando os atos tiverem que ser realizados fora do horário de expediente da Serventia.	
<b>2. Comunicações em geral, por meio físico ou eletrônico, em decorrência de determinação legal ou judicial, não compreendidas nas demais hipóteses previstas nas demais tabelas, além das despesas (por ato).</b>	R\$ 22,00
<b>3. Levantamento de dúvida, não compreendida nas demais hipóteses previstas nas demais tabelas, além das despesas (por ato).</b>	R\$ 33,00
<b>4. Transcrição de áudio gravado, com até 05 minutos de gravação.</b>	R\$ 55,00
4.1 Por grupo de cinco minutos que acrescer, cobra-se.	R\$ 11,00

**DIRETORIA GERAL****Portaria****PORTARIA Nº 5026/2015 - PRESIDÊNCIA/DIGER/SEEXDIGER, de 11 de dezembro de 2015**

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 116/2015 e de acordo com o disposto na Resolução 034/2015, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 13951/2015, RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor **Miguel Cardoso de Oliveira, Chefe de Serviço, Matrícula 198524**, o valor de R\$ 975,85, relativo ao pagamento de 4,50 (quatro e meia) diárias, cujo valor unitário é R\$ 253,22, descontado o valor de R\$ 163,64, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015, por seu deslocamento de Palmas/TO para Goiatins e Ananás/TO, no período de 15 a 19/12/2015, com a finalidade de montar elétrica e som do Tribunal de Juri.

Art. 2º Conceder ao servidor **Carlos Cavalcante de Abreu, Editor de Imagem, Matrícula 353575**, o valor de R\$ 975,85, relativo ao pagamento de 4,50 (quatro e meia) diárias, cujo valor unitário é R\$ 253,22, descontado o valor de R\$ 163,64, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015, por seu deslocamento de Palmas/TO para Goiatins e Ananás/TO, no período de 15 a 19/12/2015, com a finalidade de montar elétrica e som do Tribunal de Juri.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**Francisco Cardoso**  
**Diretor Geral**

**PORTARIA Nº 5025/2015 - PRESIDÊNCIA/DIGER/SEEXDIGER, de 11 de dezembro de 2015**

**O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 116/2015 e de acordo com o disposto na Resolução 034/2015, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 13952/2015, RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor **Claudinei Crepaldi, Engenheiro, Matrícula 353574**, o valor de R\$ 580,67, relativo ao pagamento de 2,50 (duas e meia) diárias, cujo valor unitário é R\$ 281,36, descontado o valor de R\$ 122,73, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015, por seu deslocamento de Palmas/TO para Formoso do Araguaia e Ponte Alta/TO, no período de 14 a 16/12/2015, com a finalidade de fiscalização de obras.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**Francisco Cardoso**  
**Diretor Geral**

**PORTARIA Nº 5024/2015 - PRESIDÊNCIA/DIGER/SEEXDIGER, de 10 de dezembro de 2015**

**O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 116/2015 e de acordo com o disposto na Resolução 034/2015, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 13945/2015, RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao Magistrado **Jordan Jardim, Juz1 - Juiz de Direito de 1ª Entrância, Matrícula 352087**, o valor de R\$ 551,24, relativo ao pagamento de 1,50 (uma e meia) diária, cujo valor unitário é R\$ 422,04, descontado o valor de R\$ 81,82, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015. Conceder ainda, de acordo com os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 6º da Instrução Normativa nº 004/2007, o pagamento de Ajuda de Custo no valor de R\$ 143,17, por seu deslocamento de Comarca de Ponte Alta/TO para Comarca de Palmas/TO, no período de 3 a 04/12/2015, com a finalidade de realizar audiências e julgar feitos conclusos no Juizado Especial Cível e Criminal da região norte de Palmas, conforme portaria 4536/2015.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**Francisco Cardoso**  
**Diretor Geral**

**PORTARIA Nº 5023/2015 - PRESIDÊNCIA/DIGER/SEEXDIGER, de 10 de dezembro de 2015**

**O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 116/2015 e de acordo com o disposto na Resolução 034/2015, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 13947/2015, RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor **Alan Furtado Silva, Secretário, Matrícula 352753**, o valor de R\$ 338,92, relativo ao pagamento de 1,50 (uma e meia) diária, cujo valor unitário é R\$ 253,22, descontado o valor de R\$ 40,91, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015, por seu deslocamento de Palmas/TO para Comarca de Araguaína/TO, no período de 11 a 12/12/2015, com a finalidade de entrega de mobiliário.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**Francisco Cardoso**  
**Diretor Geral**

**PORTARIA Nº 5022/2015 - PRESIDÊNCIA/DIGER/SEEXDIGER, de 10 de dezembro de 2015**

**O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 116/2015 e de acordo com o disposto na Resolução 034/2015, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 13950/2015, RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor **Alessandro Andre Bakk Quezada, Analista Judiciário de 2ª Instância / Chefe de Divisão, Matrícula 255838**, o valor de R\$ 718,75, relativo ao pagamento de 1,50 (uma e meia) diária, cujo valor unitário é R\$ 506,44, descontado o valor de R\$ 40,91, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015, acrescido de R\$ 202,58 referente a Taxa de Embarque, totalizando o valor de R\$ 921,33, por seu deslocamento de Palmas/TO para Belém/PA, no período de 13 a 14/12/2015, com a finalidade de subsidiar a execução de procedimentos de auditoria interna, conforme SEI 14.0.000067734-6.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**Francisco Cardoso**  
**Diretor Geral**

**PORTARIA Nº 5021/2015 - PRESIDÊNCIA/DIGER/SEEXDIGER, de 10 de dezembro de 2015**

**O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 116/2015 e de acordo com o disposto na Resolução 034/2015, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 13933/2015, RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor **Raimundo Nonato da Rocha Pereira, Técnico Judiciário de 2ª Instância / Chefe de Serviço, Matrícula 240759**, o valor de R\$ 1.188,16, relativo ao pagamento de 5,50 (cinco e meia) diárias, cujo valor unitário é R\$ 253,22, descontado o valor de R\$ 204,55, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015, por seu deslocamento de Palmas/TO para Comarcas de Almas, Alvorada, Araguaçu, Natividade, Dianópolis, Formoso do Araguaia, Taguatinga e Aurora, Gurupi, Augustinópolis e Figueiropolis/TO, no período de 14 a 19/12/2015, com a finalidade de fazer entrega de telefones e modems para as Comarcas para uso do plantão judiciário e fazer manutenção em computadores na Comarca de Taguatinga, conforme SEI 15.0.000014099-3.

Art. 2º Conceder ao servidor **Publio Caio Pires Bispo, Secretário do Juízo, Matrícula 352879**, o valor de R\$ 1.188,16, relativo ao pagamento de 5,50 (cinco e meia) diárias, cujo valor unitário é R\$ 253,22, descontado o valor de R\$ 204,55, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015, por seu deslocamento de Palmas/TO para Comarcas de Almas, Alvorada, Araguaçu, Natividade, Dianópolis, Formoso do Araguaia, Taguatinga e Aurora, Gurupi, Augustinópolis e Figueiropolis/TO, no período de 14 a 19/12/2015, com a finalidade de fazer entrega de telefones e modems para as Comarcas para uso do plantão judiciário e fazer manutenção em computadores na Comarca de Taguatinga, conforme SEI 15.0.000014099-3.

Art. 3º Conceder ao servidor **Vicente Salomé Gomes, Assistente de Gabinete da Presidência, Matrícula 73846**, o valor de R\$ 1.188,16, relativo ao pagamento de 5,50 (cinco e meia) diárias, cujo valor unitário é R\$ 253,22, descontado o valor de R\$ 204,55, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015, por seu deslocamento de Palmas/TO para Comarcas de Almas, Alvorada, Araguaçu, Natividade, Dianópolis, Formoso do Araguaia, Taguatinga e Aurora, Gurupi, Augustinópolis e Figueiropolis/TO, no período de 14 a 19/12/2015, com a finalidade de fazer entrega de telefones e modems para as Comarcas para uso do plantão judiciário e fazer manutenção em computadores na Comarca de Taguatinga, conforme SEI 15.0.000014099-3.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**Francisco Cardoso**  
**Diretor Geral**

**PORTARIA Nº 5020/2015 - PRESIDÊNCIA/DIGER/SEEXDIGER, de 10 de dezembro de 2015**

**O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 116/2015 e de acordo com o disposto na Resolução 034/2015, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 13941/2015, RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor **Wagner William Voltolini, Chefe de Divisão, Matrícula 292635**, o valor de R\$ 1.188,16, relativo ao pagamento de 5,50 (cinco e meia) diárias, cujo valor unitário é R\$ 253,22, descontado o valor de R\$ 204,55, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015, por seu deslocamento de Palmas/TO para Comarcas de Araguatins, Tocantina, Guaraí, Colinas, Miracema, Pedro Afonso, Ananás, Tocantinópolis, Wanderlandia, Xambioá, Axixá e Araguaia/TO, no período de 14 a 19/12/2015, com a finalidade de entregar telefones e modems para atender o plantão judiciário das comarcas, levar computadores, impressoras e nobreaks, conforme SEI's 15.0.000002638-4, 15.0.000003946-0.

Art. 2º Conceder ao servidor **Marlos Elias Gosik Moita, Técnico Judiciário de 2ª Instância, Matrícula 352644**, o valor de R\$ 1.188,16, relativo ao pagamento de 5,50 (cinco e meia) diárias, cujo valor unitário é R\$ 253,22, descontado o valor de R\$ 204,55, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015, por seu deslocamento de Palmas/TO para Comarcas de Araguatins, Tocantina, Guaraí, Colinas, Miracema, Pedro Afonso, Ananás, Tocantinópolis, Wanderlandia, Xambioá, Axixá e Araguaia/TO, no período de 14 a 19/12/2015, com a finalidade de entregar telefones e modems para atender o plantão judiciário das comarcas, levar computadores, impressoras e nobreaks, conforme SEI's 15.0.000002638-4, 15.0.000003946-0.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**Francisco Cardoso**  
**Diretor Geral**

**PORTARIA Nº 5019/2015 - PRESIDÊNCIA/DIGER/SEEXDIGER, de 10 de dezembro de 2015**

**O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 116/2015 e de acordo com o disposto na Resolução 034/2015, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 13943/2015, RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor **Almir Dias Filho, Sub-tenente / Colaborador Militar**, o valor de R\$ 1.519,34, relativo ao pagamento de 4,50 (quatro e meia) diárias, cujo valor unitário é R\$ 337,63, por seu deslocamento de Palmas/TO para Gurupi/TO, no período de 14 a

18/12/2015, com a finalidade de viagem para o acompanhamento, segurança e escolta de Magistrado em situação de risco, conforme SEI nº 14.0.000204496-0.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**Francisco Cardoso**  
**Diretor Geral**

**PORTARIA Nº 5018/2015 - PRESIDÊNCIA/DIGER/SEEXDIGER, de 10 de dezembro de 2015**

**O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 116/2015 e de acordo com o disposto na Resolução 034/2015, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 13940/2015, RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor **William Christie Caproni de Oliveira, Técnico Judiciário de 2ª Instância, Matrícula 240955**, o valor de R\$ 718,75, relativo ao pagamento de 1,50 (uma e meia) diária, cujo valor unitário é R\$ 506,44, descontado o valor de R\$ 40,91, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015, acrescido de R\$ 202,58 referente a Taxa de Embarque, totalizando o valor de R\$ 921,33, por seu deslocamento de Palmas/TO para Belém/PA, no período de 13 a 14/12/2015, com a finalidade de subsidiar a execução de procedimentos de auditoria interna, conforme SEI 14.0.000067734-6.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**Francisco Cardoso**  
**Diretor Geral**

**PORTARIA Nº 5017/2015 - PRESIDÊNCIA/DIGER/SEEXDIGER, de 10 de dezembro de 2015**

**O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 116/2015 e de acordo com o disposto na Resolução 034/2015, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 13934/2015, RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora **Marlene Romão da Silva Oliveira, Assistente Social, Matrícula 352890**, o valor de R\$ 633,05, relativo ao pagamento de 2,50 (duas e meia) diárias, cujo valor unitário é R\$ 253,22, por seu deslocamento de Colinas/TO para Guaraí/TO, no período de 10 a 12/12/2015, com a finalidade de realizar estudo psicossocial referente aos autos nº 0002437-50.2015.827.2721 (ação sócio-educativa), 0002439-202015.827.2721 (Apuração de ato infracional).

Art. 2º Conceder à servidora **Kellia Santos de Souza, Psicólogo, Matrícula 352891**, o valor de R\$ 633,05, relativo ao pagamento de 2,50 (duas e meia) diárias, cujo valor unitário é R\$ 253,22, por seu deslocamento de Colinas/TO para Guaraí/TO, no período de 10 a 12/12/2015, com a finalidade de realizar estudo psicossocial referente aos autos nº 0002437-50.2015.827.2721 (ação sócio-educativa), 0002439-202015.827.2721 (Apuração de ato infracional).

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**Francisco Cardoso**  
**Diretor Geral**

**PORTARIA Nº 5016/2015 - PRESIDÊNCIA/DIGER/SEEXDIGER, de 10 de dezembro de 2015**

**O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 116/2015 e de acordo com o disposto na Resolução 034/2015, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 13931/2015, RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor **José Alexandre Costa Silva, Colaborador Eventual / Jardineiro**, o valor de R\$ 126,61, relativo ao pagamento de (0,5) meia diária, cujo valor unitário é R\$ 253,22, por seu deslocamento de Palmas/TO para Comarca de Novo Acordo/TO, no dia 01/12/2015, com a finalidade de executar os serviços de poda, limpeza e manutenção do jardim da Comarca.

Art. 2º Conceder ao servidor **Felipe Silva Leite, Colaborador Eventual / Jardineiro**, o valor de R\$ 126,61, relativo ao pagamento de (0,5) meia diária, cujo valor unitário é R\$ 253,22, por seu deslocamento de Palmas/TO para Comarca de Novo Acordo/TO, no dia 01/12/2015, com a finalidade de executar os serviços de poda, limpeza e manutenção do jardim da Comarca.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**Francisco Cardoso**  
**Diretor Geral**

**PORTARIA Nº 5015/2015 - PRESIDÊNCIA/DIGER/SEEXDIGER, de 10 de dezembro de 2015**

**O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 116/2015 e de acordo com o disposto na Resolução 034/2015, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 13935/2015, RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor **Miguel Cardoso de Oliveira, Chefe de Serviço, Matrícula 198524**, o valor de R\$ 85,70, relativo ao pagamento de (0,5) meia diária, cujo valor unitário é R\$ 253,22, descontado o valor de R\$ 40,91, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015, por seu deslocamento de Palmas/TO para Almas/TO, no dia 11/12/2015, com a finalidade de instalação de porta na sala do rack da Comarca.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**Francisco Cardoso**  
**Diretor Geral**

**PORTARIA Nº 5012/2015 - PRESIDÊNCIA/DIGER/SEEXDIGER, de 10 de dezembro de 2015**

**O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 116/2015 e de acordo com o disposto na Resolução 034/2015, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 13936/2015, **RESOLVE**:

Art. 1º Conceder ao Desembargador **Ronaldo Euripedes de Souza, Des - Presidente do Tribunal de Justiça do Tocantins, Matrícula 353110**, o valor de R\$ 2.690,85, relativo ao pagamento de 2,50 (duas e meia) diárias, cujo valor unitário é R\$ 1.125,43, descontado o valor de R\$ 122,73, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015, acrescido de R\$ 202,58 referente a Taxa de Embarque, totalizando o valor de R\$ 2.893,43, por seu deslocamento de Palmas/TO para Brasília/DF, no período de 14 a 16/12/2015, com a finalidade de participar de uma reunião extraordinária do Conselho dos Tribunais de Justiça, que será realizada na sede do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**Francisco Cardoso**  
**Diretor Geral**

**PORTARIA Nº 4996/2015 - PRESIDÊNCIA/DIGER/DIADM/DCC, de 09 de dezembro de 2015**

**O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o que determina o artigo 73 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 25 e 26 da Portaria nº. 145/2011, que dispõe acerca das normas de administração de bens permanentes móveis e imóveis do Poder Judiciário do Estado do Tocantins;

**RESOLVE**:

Art. 1º. Criar Comissão para recebimento provisório e definitivo dos bens de que trata o contrato nº. 175/2015, referente ao Processo Administrativo 15.0.000008033-8, que tem por objeto a aquisição de veículos destinados a atender as demandas do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

Art. 2º. Designar os servidores abaixo relacionados para sem prejuízo de suas atribuições, comporem a Comissão supramencionada, sob a presidência do primeiro:

<b>LOTAÇÃO</b>	<b>MEMBROS</b>	<b>MATRÍCULA</b>
SETRAN	Acácio Lopes Lima	185243
SETRAN	Gustavo Melo Aguiar	352765
DPATR	Joana Darc Batista Silva	263644

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

**Francisco Alves Cardoso Filho**  
**Diretor Geral**

**PORTARIA Nº 4995/2015 - PRESIDÊNCIA/DIGER/DIADM/DCC, de 09 de dezembro de 2015**

**O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 67, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

**CONSIDERANDO** a necessidade de acompanhar e monitorar a execução de contratos celebrados entre o Tribunal de Justiça Tocantinense e fornecedores de bens e/ou serviços;

**CONSIDERANDO**, ainda, o contrato nº. 175/2015, referente ao Processo Administrativo 15.0.00008033-8, celebrado por este Tribunal de Justiça e a empresa Belcar Veículos Ltda, que tem por objeto a aquisição de veículos destinados a atender as demandas do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

**RESOLVE:**

Art. 1º. Designar o servidor Acácio Lopes Lima, matrícula nº. 185243, como gestor do contrato nº. 175/2015, e o servidor Gustavo Melo Aguiar, matrícula 352765, como substituto, para, nos termos do “caput” do artigo 67 da Lei nº. 8.666/93, conhecerem as obrigações mútuas previstas no instrumento contratual, acompanharem e fiscalizarem o contrato até a sua completa execução.

Parágrafo único – Verificada a ocorrência de falta ou defeito na execução do contrato, o gestor solicitará manifestação da Contratada quanto à regularização do apontamento, por meio de Ofício, caso em que, não sendo atendido, deverá informar à autoridade competente sobre o ocorrido, para fins de notificação.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

**Francisco Alves Cardoso Filho**  
Diretor Geral

## **DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS**

### **Extrato de Termo Aditivo**

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

**PROCESSO 14.0.000138129-7**

**PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 228/2014.**

**CONTRATANTE:** Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

**CONTRATADA:** Redecom Empreendimento Ltda.

**OBJETO DO TERMO ADITIVO:** Prorrogação da vigência do Contrato nº. 228/2014, por mais 12 (doze) meses, ou seja, pelo período de 10/12/2015 a 10/12/2016, perfazendo um total de 24 (vinte e quatro) meses.

**UNIDADE GESTORA:** 060100-FUNJURIS

**CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 0601.02.122.1046.3094

**NATUREZA DA DESPESA:** 3.3.90.39

**DATA DA ASSINATURA:** 10 de dezembro de 2015.

### **Extrato da Ata de Registro de Preços**

**EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 142/2015**

**AUTOS ADMINISTRATIVOS:** 15.0.000010139-4

**MODALIDADE:** Pregão Presencial - SRP Nº. 49/2015

**ORGÃO GERENCIADOR:** Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

**FORNECEDOR REGISTRADO:** C. F. da Silva - ME

**OBJETO DA ATA:** Registro de preços visando à aquisição futura de materiais de consumo (envelope), para atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

**VALIDADE DO REGISTRO:** 12 (doze) meses, contados a partir da publicação do extrato no Diário da Justiça.

**DATA DA ASSINATURA:** 10 de dezembro de 2015.

**EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 141/2015**

**AUTOS ADMINISTRATIVOS:** 15.0.000010139-4

**MODALIDADE:** Pregão Presencial - SRP Nº. 49/2015

**ORGÃO GERENCIADOR:** Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

**FORNECEDOR REGISTRADO:** O & M Multivisão Comercial - Ltda

**OBJETO DA ATA:** Registro de preços visando à aquisição futura de materiais de consumo (envelope e guardanapo), para atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

**VALIDADE DO REGISTRO:** 12 (doze) meses, contados a partir da publicação do extrato no Diário da Justiça.

**DATA DA ASSINATURA:** 10 de dezembro de 2015.

### **Extrato**

**EXTRATO DE TERMO DE DOAÇÃO**

**TERMO DE DOAÇÃO Nº. 35/2015**

**PROCESSO 13.0.000007642-7**

**DOADOR:** Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

**DONATÁRIA:** Associação Social Àgape - ASA.

**OBJETO:** Doação de bens em conformidade com os artigos 47 e 54 da Portaria nº. 145/2011, o artigo 17, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93.

**DATA DA ASSINATURA:** 10 de dezembro de 2015.